



FASCÍCULOS **IRPJ** 2025

**Provisões
Perdas no Recebimento de Créditos
Ajuste a Valor Presente
Avaliação a Valor Justo**



© 2025 COAD

FASCÍCULOS – IRPJ
Todos os direitos reservados

Autor: Equipe Técnica COAD
Coordenação Editorial: Crystiane Cardoso de Souza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Equipe Técnica COAD
Coleção FASCÍCULO – IRPJ – Volume VII
Rio de Janeiro: COAD, 2025.

ISBN: 978-65-84666-78-8

2025

1^a edição – 1^a impressão

*Proibida a reprodução total ou parcial de qualquer matéria sem prévia autorização.
Os infratores serão punidos na forma da lei.*

APRESENTAÇÃO

O Fascículo, composto de 12 volumes, traz, de forma detalhada, os procedimentos para apuração do lucro real, do lucro presumido e do lucro arbitrado, bases de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica.

Os trabalhos contidos no Fascículo são ilustrados com farta exemplificação prática, visando facilitar o entendimento de cada tema.

Neste volume, constam os seguintes temas:

- Provisões: neste trabalho, relacionamos as provisões que poderão ser deduzidas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
- Perdas no Recebimento de Créditos: examinamos as regras a serem observadas para dedução das perdas efetivas com créditos decorrentes da atividade da pessoa jurídica, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
- Ajuste a Valor Presente: em decorrência da uniformização da contabilidade aos padrões internacionais, foram alterados os critérios de avaliação de elementos do Ativo e do Passivo nas operações a prazo sem a previsão de encargos financeiros. Esse novo critério prevê o registro desses encargos financeiros no resultado em período diferente do previsto pelos métodos vigentes até 2007. Neste trabalho, apresentamos os procedimentos para neutralizar o ajuste a valor presente nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- Avaliação a Valor Justo: com a harmonização das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais, introduziu-se no País a possibilidade de mensuração ou avaliação de determinados elementos do Ativo e do Passivo com base no valor justo (mercado), afetando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no tocante ao reconhecimento de receitas e despesas. Examinamos, neste trabalho, o tratamento tributário para neutralizar os impactos negativos e positivos da avaliação a valor justo na determinação da base de cálculo desses tributos.

Boa Leitura!

Equipe Técnica COAD

Índice

PROVISÕES Dedutibilidade

1.	PROVISÃO PARA FÉRIAS	1
1.1.	ÉPOCA DA PROVISÃO	1
1.2.	LIMITE DA PROVISÃO	2
1.3.	CONTAGEM DE DIAS DE FÉRIAS.....	2
1.3.1.	Períodos Completos.....	2
1.3.2.	Períodos Incompletos.....	2
1.3.3.	Férias em Dobro.....	2
1.4.	VALORES INTEGRANTES	2
1.4.1.	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.....	2
1.5.	REVERSÃO DO SALDO NÃO UTILIZADO.....	3
1.6.	PROCEDIMENTO QUANDO A PROVISÃO NÃO É CONSTITUÍDA.....	3
1.7.	EXEMPLO PRÁTICO	3
1.8.	REVERSÃO DO SALDO NÃO UTILIZADO.....	9
1.9.	CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO EM 31-7-2024	9
2.	PROVISÃO PARA O 13º SALÁRIO	11
2.1.	ÉPOCA DA PROVISÃO	11
2.2.	PROVISÃO EXCEPCIONAL EM 31 DE DEZEMBRO.....	11
2.3.	LIMITE DA PROVISÃO	11
2.4.	VALORES INTEGRANTES	11
2.5.	REVERSÃO DO SALDO NÃO UTILIZADO.....	11
2.6.	PROCEDIMENTO QUANDO A PROVISÃO NÃO É CONSTITUÍDA.....	12
2.7.	PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO	12
2.8.	EXEMPLO PRÁTICO	12
3.	PROVISÃO PARA PERDAS DE ESTOQUES DE LIVROS	16
3.1.	CÁLCULO DA PROVISÃO	16
3.2.	REGISTROS CONTÁBEIS.....	16
3.3.	DEDUTIBILIDADE	17
3.4.	EXEMPLOS PRÁTICOS.....	17
3.5.	ESTIMATIVA DE VALOR REALIZÁVEL LÍQUIDO DE ESTOQUES	19

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS Condições de Dedutibilidade

1.	PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS	21
1.1.	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	22
1.2.	PERDAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	23
1.2.1.	Tipos de Operações	23
1.2.2.	Valor do Crédito	24
1.2.3.	Indedutibilidade	25

1.2.4.	Recuperação De Crédito.....	25
1.2.5.	Perdas Apuradas.....	26
2.	PERDAS INDEDUTÍVEIS.....	26
2.1.	PERDAS COM OPERAÇÕES NO EXTERIOR.....	26
3.	REGISTRO CONTÁBIL DAS PERDAS.....	26
3.1.	BAIXA DEFINITIVA	26
3.2.	DESISTÊNCIA DA COBRANÇA JUDICIAL	26
4.	CRÉDITOS RECUPERADOS	27
4.1.	RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	27
5.	ENCARGOS FINANCEIROS	27
5.1.	NA EMPRESA CREDORA	27
5.2.	NA EMPRESA DEVEDORA	28
6.	EXEMPLO PRÁTICO	28
7.	PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	30

AJUSTE A VALOR PRESENTE

Tratamento Tributário

1.	AJUSTE A VALOR PRESENTE.....	31
2.	ELEMENTOS DO ATIVO	31
2.1.	VENDAS A PRAZO	31
2.1.1.	Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs.....	32
2.1.2.	Adição no e-Lalur e no e-Lacs	32
2.2.	DEMAIS OPERAÇÕES	32
2.2.1.	Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs.....	32
2.2.2.	Adição no e-Lalur e no e-Lacs	32
2.3.	CONTROLE DOS VALORES	32
3.	ELEMENTOS DO PASSIVO	32
3.1.	PAGAMENTO DE CUSTOS OU DESPESAS	33
3.1.1.	Adição no e-Lalur e no e-Lacs	33
3.1.2.	Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs.....	33
3.1.3.	Controle dos Valores.....	33
3.2.	BENS PARA REVENDA OU UTILIZADOS COMO INSUMOS	33
3.2.1.	Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs.....	34
3.2.2.	Inexistência de Controle Individual de Estoque	34
3.3.	BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	34
3.3.1.	Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs.....	34
3.4.	VALORES INDEDUTÍVEIS.....	34
3.5.	DEMAIS OPERAÇÕES	35
3.5.1.	Ajustes Relacionados a Ativos.....	35
3.5.2.	Adição no e-Lalur e no e-Lacs	35
3.5.3.	Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs.....	35
3.5.4.	Controle dos Valores.....	36
4.	DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL	36

5.	VARIAÇÃO CAMBIAL	36
5.1.	AJUSTES NO E-LALUR E NO E-LACS	36
5.2.	LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO	36
6.	ATIVOS FINANCEIROS A RECEBER EM CONTRATOS DE CONCESSÃO	37
7.	IMPOSTO E CSLL ESTIMADOS COM BASE NA RECEITA BRUTA.....	37
7.1.	ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO.....	37
7.2.	GANHO DE CAPITAL.....	37
8.	LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO.....	38
8.1.	ACRÉSCIMOS AO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO.....	38
9.	LUCRO DA EXPLORAÇÃO	38
10.	EXEMPLOS PRÁTICOS	38

AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO

Tratamento Tributário

1.	GANHO COM AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO EM ELEMENTOS DO ATIVO	43
1.1.	EXCLUSÃO NO e-LALUR E NO e-LACS.....	43
1.2.	ADIÇÃO NO e-LALUR E NO e-LACS	44
1.3.	PERMUTA DE ATIVOS	44
1.3.1.	Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs.....	44
1.3.2.	Adição no e-Lalur e no e-Lacs	44
2.	GANHO COM AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO EM ELEMENTOS DO PASSIVO	45
2.1.	EXCLUSÃO NO e-LALUR E NO e-LACS.....	45
2.2.	ADIÇÃO NO e-LALUR E NO e-LACS	45
2.3.	PERMUTA DE PASSIVOS	45
2.3.1.	Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs.....	45
2.3.2.	Adição no e-Lalur e no e-Lacs	45
3.	PERDA COM AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO EM ELEMENTOS DO ATIVO	46
3.1.	ADIÇÃO NO e-LALUR E NO e-LACS	46
3.2.	EXCLUSÃO NO e-LALUR E NO e-LACS.....	46
4.	PERDA COM AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO EM ELEMENTOS DO PASSIVO	46
4.1.	ADIÇÃO NO e-LALUR E NO e-LACS	46
4.2.	EXCLUSÃO NO e-LALUR E NO e-LACS.....	46
5.	AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.....	47
5.1.	MERCADO FUTURO	47
5.2.	TÍTULOS ADQUIRIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	47
5.3.	GANHO NA AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES	47
5.3.1.	Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs.....	48
5.3.2.	Realização do Ganhos com Avaliação a Valor Justo	48
5.3.3.	Adição no e-Lalur e no e-Lacs	48
5.4.	PERDA NA AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES	49
5.4.1.	Adição no e-Lalur e no e-Lacs	49
5.4.2.	Realização da Perda com Avaliação a Valor Justo.....	49
5.4.3.	Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs.....	50

6.	GANHO COM AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO NA INVESTIDA	50
6.1.	EXCLUSÃO NO e-LALUR E NO e-LACS.....	50
6.2.	ADIÇÃO NO e-LALUR E NO e-LACS	50
6.2.1.	Alienação da Participação Societária.....	50
6.2.2.	Hipótese de não Adição	50
7.	PERDA COM AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO NA INVESTIDA.....	51
7.1.	ADIÇÃO NO e-LALUR E NO e-LACS	51
7.2.	EXCLUSÃO NO e-LALUR E NO e-LACS.....	51
7.2.1.	Alienação da Participação Societária.....	51
7.2.2.	Hipótese de não Exclusão.....	52
8.	AJUSTE A VALOR JUSTO TRANSFERIDO PARA A SUCESSORA.....	52
9.	MUDANÇA DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO PARA O LUCRO REAL	52
10.	IMPOSTO ESTIMADO, LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO	52
10.1.	GANHOS DE CAPITAL E DEMAIS RESULTADOS.....	52
11.	EXEMPLOS PRÁTICOS	53

PROVISÕES

Dedutibilidade

Para fins de determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com a legislação vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode deduzir, como custo ou despesa operacional, exclusivamente as seguintes provisões:

- a) Provisão para Férias de Empregados;
- b) Provisão para 13º Salário;
- c) Provisões Técnicas das Companhias de Seguro e de Capitalização;
- d) Provisões Técnicas das Entidades de Previdência Privada;
- e) Provisões Técnicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde; e
- f) Provisão para Perdas de Estoques de Livros, constituída pelas pessoas jurídicas que exerçam as atividades de editor, distribuidor e comércio de livros.

A constituição das provisões das letras “c” a “e” é exigida em lei especial aplicável às respectivas pessoas jurídicas.

Qualquer outra provisão que a pessoa jurídica contabilize, ainda que por força de legislação específica, deverá ser adicionada ao lucro líquido do respectivo período de apuração, na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL.

Neste trabalho, examinamos os procedimentos para constituição das Provisões para Férias de Empregados, para o 13º Salário e para Perdas de Estoques de Livros.

1. PROVISÃO PARA FÉRIAS

O objetivo da provisão para férias é apropriar no resultado de cada período de apuração, segundo o regime de competência, custos ou despesas futuros com a remuneração de férias dos empregados da pessoa jurídica.

Embora a provisão seja facultativa para efeitos fiscais, a sua constituição, segundo o regime de competência, atende aos Princípios de Contabilidade.

1.1. ÉPOCA DA PROVISÃO

De acordo com o princípio contábil da competência, os efeitos das transações e outros eventos devem ser reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento, por isso os lançamentos contábeis das provisões devem ser efetuados mensalmente.

As empresas tributadas pelo lucro real evidenciarão a constituição da Provisão para Férias ao final de cada período de apuração de incidência do imposto, ou seja:

- a) nos balanços de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, se a empresa adotar o regime de apuração trimestral;
- b) nos balanços ou balancetes levantados durante o ano-calendário para efeito de suspensão/redução do pagamento mensal do imposto calculado com base na receita bruta e acréscimos;
- c) no balanço anual levantado em 31 de dezembro.

1.2. LIMITE DA PROVISÃO

A legislação do Imposto de Renda estabelece um limite para o valor da Provisão para Férias. Esse limite é calculado em função da remuneração percebida mensalmente pelo empregado e do número de dias de férias a que tiver direito, no final do período de apuração do imposto.

1.3. CONTAGEM DE DIAS DE FÉRIAS

A contagem será efetuada de acordo com o disposto no artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei 1.535/77.

1.3.1. Períodos Completos

Após 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias na seguinte proporção:

- a) até 5 faltas no período aquisitivo: 30 dias corridos;
- b) de 6 a 14 faltas: 24 dias corridos;
- c) de 15 a 23 faltas: 18 dias corridos;
- d) de 24 a 32 faltas: 12 dias corridos;
- e) mais de 32 faltas: o empregado perde o direito a férias.

1.3.2. Períodos Incompletos

Relativamente aos períodos inferiores a 12 meses de serviço, na data do balanço, tomar-se-ão por base férias na proporção de 1/12 de 30 dias por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, na data de apuração do balanço ou resultado (ou seja, 2,5 dias por mês ou fração superior a 14 dias).

1.3.3. Férias em Dobro

Sempre que, nos termos da CLT, as férias forem devidas em dobro, os dias de férias a que fizer jus o empregado serão contados observada essa circunstância.

1.4. VALORES INTEGRANTES

Na constituição da Provisão para Férias, podem ser consideradas as importâncias destinadas ao pagamento de:

- a) férias normais, em dobro e proporcionais, cujos direitos tenham sido adquiridos até a época do balanço;
- b) 1/3 constitucional (adicional de férias);
- c) encargos sociais, incidentes sobre os valores provisionados, cujo ônus seja do empregador.

1.4.1. Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

A Lei 12.546/2011, e suas alterações, introduziu a sistemática de apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta das empresas em substituição àquela incidente sobre a folha de pagamentos. Tal alteração não atinge todas as empresas, apenas as que se enquadrem nas atividades econômicas ou que fabriquem produtos listados na respectiva legislação.

A substituição da base folha de pagamentos pela base faturamento se aplica apenas à contribuição patronal paga pelas empresas, equivalente a 20% de suas folhas salariais. Além do recolhimento das contribuições dos empregados, a empresa continua recolhendo aquelas incidentes sobre a folha de pagamentos, tais como seguro de acidente de trabalho, salário-educação, FGTS e sistema “S”.

A contribuição com base na receita bruta não integrará o cálculo da provisão.

Cálculo Proporcional

No caso de fabricação de diferentes produtos ou execução de diferentes atividades em que apenas parte esteja sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a receita, a empresa deverá calcular a Contribuição Previdenciária de 20% sobre a folha, proporcionalmente à receita bruta da fabricação de produtos ou atividades não abrangidos pela Lei 12.546/2011, e suas alterações. Portanto, somente integrará o cálculo da provisão a Contribuição Previdenciária proporcional, calculada com base na folha de pagamentos.

1.5. REVERSÃO DO SALDO NÃO UTILIZADO

As importâncias pagas a título de férias serão debitadas à conta de Provisão para Férias, até o limite do valor provisionado. O saldo porventura remanescente, na data da apuração do resultado ou balanço seguinte, deverá ser revertido e, se for o caso, constituída nova provisão.

Para tanto, deverá ser elaborado um novo levantamento, no qual serão considerados os valores devidos aos empregados a título de férias, com os encargos sociais correspondentes, até o período de apuração em que estiver sendo efetuada a nova provisão.

Em substituição a essa sistemática, a empresa poderá simplesmente complementar a Provisão constituída no período de apuração anterior.

1.6. PROCEDIMENTO QUANDO A PROVISÃO NÃO É CONSTITUÍDA

A pessoa jurídica que não constituir a provisão poderá computar todo o valor pago a título de remuneração de férias no próprio período de apuração do pagamento ou crédito, ainda que tais férias se iniciem no referido período e terminem no seguinte.

1.7. EXEMPLO PRÁTICO

Empresa enquadrada no lucro real anual, não sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta, constituiu Provisão para Férias em 30-6-2025, data em que levantou balancete do período em curso para fins de redução do pagamento mensal do IRPJ. Em 31-7-2025, data do encerramento do novo balancete de redução, o saldo não utilizado da provisão foi revertido, tendo sido constituída nova Provisão para Férias. O cálculo das férias devidas aos empregados, bem como dos encargos sociais incidentes sobre as mesmas, foi realizado como segue.

PROVISÃO CONSTITUÍDA EM 30-6-2025

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS EM 30-6-2025													
Nome do Funcionário I	Data de Admissão II	Remuneração + 1/3 Constitucional		Férias						Encargos Sociais			
		Mensal R\$ III	p/Dia R\$ IV	Vencidas		Proporcionais		Totais		Contrib. Previdenciária R\$ X = IX x 23% XI = IX x 5,8%	Contrib. Terceiros R\$ XII = IX x 8%		
				Dias V	Avos VI	Dias VII	Dias VIII = V+VII	R\$ IX = IV x VIII					
1. Betina do Santos	29-1-1999	12.930,00	431,00	30	5/12	12,5	42,5	18.317,50	4.213,02	1.062,42	1.465,40		
2. Alberto Nunes	5-3-2001	11.100,00	370,00	30	4/12	10	40	14.800,00	3.404,00	858,40	1.184,00		
3. Rodrigues Júnior	10-6-1999	9.000,00	300,00	30	1/12	2,5	32,5	9.750,00	2.242,50	565,50	780,00		
4. Pedro Amorin	8-7-1998	6.420,00	214,00	30	0	0	30	6.420,00	1.476,60	372,36	513,60		
5. Roberta Sales	12-8-1998	4.050,00	135,00	0	11/12	27,5	27,5	3.712,50	853,88	215,32	297,00		
6. Cândida Clara	14-4-2005	3.000,00	100,00	30	3/12	7,5	37,5	3.750,00	862,50	217,50	300,00		
7. Assis Almeida	25-11-2005	3.150,00	105,00	0	7/12	17,5	17,5	1.837,50	422,62	106,58	147,00		
8. Izabel Jacinto	2-6-2007	3.090,00	103,00	30	1/12	2,5	32,5	3.347,50	769,92	194,16	267,80		
9. Luís Antônio	23-10-2007	2.640,00	88,00	0	8/12	20	20	1.760,00	404,80	102,08	140,80		
10. Gil Mendes	29-11-2006	1.950,00	65,00	0	7/12	17,5	17,5	1.137,50	261,62	65,98	91,00		
Total								64.832,50	14.911,46	3.760,30	5.186,20		

– o valor total a provisionar corresponde a:

(IX) FÉRIAS.....	R\$ 64.832,50
(X) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	R\$ 14.911,46
(XI) CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS.....	R\$ 3.760,30
(XII) FGTS	R\$ 5.186,20
TOTAL	R\$ 88.690,46

O total das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 14.911,46, refere-se a CONTRIBUIÇÕES PARA O FPAS, calculadas com base nos seguintes percentuais:

Empresa	20%
Seguros de Acidentes do Trabalho (risco grave).....	3%
TOTAL.....	23%

O total das contribuições de terceiros, no valor de R\$ 3.760,30, refere-se a:

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

2,5% de R\$ 64.832,50	R\$ 1.620,81
-----------------------	--------------

INCRA

0,2% de R\$ 64.832,50	R\$ 129,67
-----------------------	------------

SENAI

1,0% de R\$ 64.832,50	R\$ 648,33
-----------------------	------------

SESI

1,5% de R\$ 64.832,50	R\$ 972,49
-----------------------	------------

SEBRAE

0,6% de R\$ 64.832,50	R\$ 389,00
-----------------------	------------

TOTAL (5,8% de R\$ 64.832,50)	R\$ 2.139,49
--------------------------------------	---------------------

	R\$ 3.760,30
--	--------------

De posse desses dados, a empresa constitui a Provisão para Férias, efetuando o seguinte registro contábil em 30-6-2025:

D – FÉRIAS (Custo ou Despesa Operacional)	
Valor que se provisiona, relativo às férias devidas aos empregados, calculadas em 30-6-2025	64.832,50
D – INSS (Custo ou Despesa Operacional)	
Valor da contribuição para o INSS, parte da empresa, incidente sobre férias provisionadas em 30-6-2025	14.911,46
D – CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (Custo ou Despesa Operacional)	
Relativo à contribuição devida ao Incra, Senai, Sesi e Sebrae, incidente sobre férias provisionadas em 30-6-2025	2.139,49
D – SALÁRIO-EDUCAÇÃO (Custo ou Despesa Operacional)	
Referente ao salário-educação incidente sobre férias provisionadas em 30-6-2025	1.620,81
D – FGTS (Custo ou Despesa Operacional)	
Valor do FGTS sobre férias provisionadas em 30-6-2025	5.186,20
C – PROVISÃO PARA FÉRIAS (Passivo Circulante)	88.690,46

Os valores provisionados das férias devem ser baixados da conta Provisão para Férias, à medida que forem sendo utilizados no período de apuração seguinte.

UTILIZAÇÃO DA PROVISÃO EM JULHO/2025

Suponhamos que o empregado nº 1 tenha gozado férias de 20 dias, no período de 10 a 29-7-2025.

Embora as férias proporcionais também tenham sido provisionadas em 30-6-2025, vamos considerar apenas os valores relativos às férias vencidas, sendo o restante provisionado ajustado com as férias dos demais empregados, no final do mês de julho/2025.

Sabe-se ainda que, no mês de julho/2025, a empresa concedeu um reajuste de 6,7285% a todos os empregados.

Assim temos:

- Nova remuneração do empregado nº 1, acrescida do terço constitucional: R\$ 13.800,00

- Em 30-6-2025, relativamente às férias vencidas do empregado nº 1 foram registrados em conta de PROVISÃO PARA FÉRIAS os valores a seguir:

FÉRIAS	R\$ 12.930,00
INSS (23% de R\$ 12.930,00).....	R\$ 2.973,90
SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,5% de R\$ 12.930,00)	R\$ 323,25
CONTRIB. TERCEIROS (INCRA – SENAI – SESI – SEBRAE: (3,3% de R\$ 12.930,00)	R\$ 426,69
FGTS (8% de R\$ 12.930,00).....	R\$ 1.034,40
TOTAL.....	R\$ 17.688,24

- Valores devidos por ocasião do pagamento das férias:

Remuneração diária acrescida do terço constitucional: R\$ 460,00.

FÉRIAS (R\$ 460,00 X 20).....	R\$ 9.200,00
ABONO (R\$ 460,00 X 10).....	R\$ 4.600,00
INSS (23% de R\$ 9.200,00).....	R\$ 2.116,00
SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,5% de R\$ 9.200,00)	R\$ 230,00
CONTRIB. TERCEIROS (INCRA – SENAI – SESI – SEBRAE: (3,3% de R\$ 9.200,00)	R\$ 303,60
FGTS (8% de R\$ 9.200,00).....	R\$ 736,00
TOTAL.....	R\$ 17.185,60

- Valores utilizados da Provisão:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR PROVISIONADO	VALOR DEVIDO	VALOR A SER UTILIZADO DA CONTA DE PROVISÃO
FÉRIAS + ABONO	12.930,00(*)	13.800,00(*)	12.930,00
INSS	2.973,90	2.116,00	2.116,00
SALÁRIO-EDUCAÇÃO	323,25	230,00	230,00
CONTRIB. TERCEIROS (INCRA – SENAI – SESI – SEBRAE)	426,69	303,60	303,60
FGTS	1.034,40	736,00	736,00
TOTAL			16.315,60

(*) Como o valor provisionado de férias vencidas (R\$ 12.930,00) foi insuficiente para absorver o total das férias + abono devidos em julho/2025 (R\$ 13.800,00), a diferença de R\$ 870,00 deverá ser registrada em conta de despesa.

LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

Apropriação da diferença de férias não provisionada:

D – FÉRIAS (Custo ou Despesa Operacional)	870,00
C – FÉRIAS A PAGAR (Passivo Circulante)	870,00
Valor da diferença de férias da funcionária Betina dos Santos, não provisionada, referente ao reajuste do salário (R\$ 13.800,00 – R\$ 12.930,00)	

Pela baixa da Provisão:

D – PROVISÃO PARA FÉRIAS (Passivo Circulante)	16.315,60
C – FÉRIAS A PAGAR (Passivo Circulante)	
Valor baixado da Provisão constituída em 30-6-2025, referente à remuneração de férias vencidas da funcional Betina dos Santos	12.930,00
C – INSS A RECOLHER (Passivo Circulante)	
Valor do INSS referente à parte do empregador provisionada (R\$ 2.116,00 + R\$ 230,00 + R\$ 303,60)	2.649,60
C – FGTS A RECOLHER (Passivo Circulante)	
Idem, idem, referente ao FGTS	736,00

Pelo registro do INSS devido pelo empregado:

D – FÉRIAS A PAGAR (Passivo Circulante)	642,34
C – INSS A RECOLHER (Passivo Circulante)	642,34
Parte do empregado contida no valor das férias (11% de R\$ 5.839,45)	

- Cálculo do IR/FONTE incidente sobre a remuneração de férias, considerando que não há outras deduções além do INSS descontado:

BASE DE CÁLCULO

Rendimento bruto	R\$ 9.200,00
INSS	(-) R\$ 642,34
	R\$ 8.557,66

CÁLCULO DO IMPOSTO

27,5% de R\$ 8.557,66	R\$ 2.353,36
Parcela a Deduzir.....	(-) R\$ 869,36
Imposto a Reter	R\$ 1.484,00

Com base no artigo 62, caput, e inciso IX, da Instrução Normativa 1.500 RFB/2014, a fonte pagadora não efetuou a retenção do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário.

- Remuneração das férias pagas em 8-7-2025:

Férias vencidas (20 dias)	R\$ 9.200,00
INSS.....	(-) R\$ 642,34
Subtotal	R\$ 8.557,66
Abono Pecuniário.....	(+) R\$ 4.600,00
Subtotal	R\$ 13.157,66
IR/Fonte	(-) R\$ 1.484,00
Total Pago	R\$ 11.673,66

- No pagamento das férias:

D – FÉRIAS A PAGAR (Passivo Circulante)	13.157,66
C – CAIXA (Ativo Circulante)	
Pago à funcionária Betina dos Santos, férias relativas ao período aquisitivo 2024/2025, conforme recibo	11.673,66
C – IR/FONTE A RECOLHER (Passivo Circulante)	
Valor incidente sobre a remuneração de férias pagas ao funcionário	1.484,00

O total provisionado em 30-6-2025, referente ao empregado nº 1, foi de R\$ 25.058,34 (R\$ 18.317,50 + R\$ 4.213,02 + R\$ 1.062,42 + R\$ 1.465,40). A diferença de R\$ 8.742,74 entre o total provisionado (R\$ 25.058,34) e o valor baixado da conta de Provisão para Férias (R\$ 16.315,60) corresponde a:

- Férias proporcionais (5/12) e respectivos encargos:

FÉRIAS	R\$ 5.387,50
INSS (23% de R\$ 5.387,50)	R\$ 1.239,12
SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,5% de R\$ 5.387,50)	R\$ 134,69
CONTRIB. TERCEIROS (3,3% de R\$ 5.387,50)	R\$ 177,79
FGTS (8% de R\$ 5.387,50)	<u>R\$ 431,00</u> R\$ 7.370,10

- Encargos provisionados sobre parcela das férias convertida em abono de R\$ 3.730,00 (R\$ 12.930,00 – R\$ 9.200,00):

INSS (23% de R\$ 3.730,00)	R\$ 857,90
SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,5% de R\$ 3.730,00)	R\$ 93,25
CONTRIB. TERCEIROS (3,3% de R\$ 3.730,00)	R\$ 123,09
FGTS (8% de R\$ 3.730,00)	<u>R\$ 298,40</u> R\$ 1.372,64
	R\$ 8.742,74

A diferença não utilizada deve ser revertida, mediante débito da conta de Provisão para Férias, a crédito de uma das contas a seguir:

- Resultado do Período, se, no período anterior, a pessoa jurídica encerrou as respectivas contas de despesas; ou
- das próprias contas de despesas, se estas não foram encerradas no período anterior.

1.8. REVERSÃO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Considerando que a empresa do exemplo somente encerrará as contas de resultado em 31-12-2025, por ocasião do balanço anual, o saldo da Provisão constituída no balanço intermediário de 30-6-2025, não utilizado em julho/2025, será revertido como segue:

D – PROVISÃO PARA FÉRIAS (Passivo Circulante)		72.374,86
C – FÉRIAS (Custo ou Despesa Operacional)		
Valor da Provisão constituída em 30-6-2025 que se reverte por não ter sido utilizado no período		51.902,50
C – INSS (Custo ou Despesa Operacional)		
Valor da Provisão constituída em 30-6-2025 que se reverte por não ter sido utilizado no período		12.795,46
C – CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (Custo ou Despesa Operacional)		
Valor da Provisão constituída em 30-6-2025 que se reverte por não ter sido utilizado no período		1.835,89
C – SALÁRIO-EDUCAÇÃO (Custo ou Despesa Operacional)		
Valor da Provisão constituída em 30-6-2025 que se reverte por não ter sido utilizado no período		1.390,81
C – FGTS (Custo ou Despesa Operacional)		
Valor da Provisão constituída em 30-6-2025 que se reverte por não ter sido utilizado no período		4.450,20

1.9. CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO EM 31-7-2025

Em 31-7-2025, o departamento de pessoal levantou os seguintes dados relativos às férias devidas aos empregados da empresa:

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS EM 31-7-2025													
Nome do Funcionário	Data de Admissão	Remuneração + 1/3 Constitucional				Férias					Encargos Sociais		
		Mensal R\$	p/Dia R\$	Vendas	Proporcionais		Totais			Contrib. Previdenciária R\$ X = IX x 23%	Contrib. Terceiros R\$ XI = IX x 5,8%	FGTS R\$ XII = IX x 8%	
					Dias V	Avos VI	Dias VII	Dias VIII = V + VII	R\$ IX = IV x VIII				
1. Belina dos Santos	29-1-1999	13.800,00	460,00	–	6/12	15	15	6.900,00	1.587,00	400,20	552,00		
2. Alberto Nunes	5-3-2001	11.846,86	394,90	30	5/12	12,5	42,5	16.783,25	3.860,15	973,43	1.342,66		
3. Rodrigues Junior	10-6-1999	9.605,56	320,19	30	2/12	5	35	11.206,65	2.577,53	649,99	896,53		
4. Pedro Amorin	8-7-1998	6.851,97	228,40	30	1/12	2,5	32,5	7.423,00	1.707,29	430,53	593,84		
5. Roberta Sales	12-8-1998	4.322,50	144,08	30	–	–	30	4.322,50	994,18	250,70	345,80		
6. Cândida Clara	14-4-2005	3.201,86	106,73	30	4/12	10	40	4.269,20	981,92	247,61	341,54		
7. Assis Almeida	25-11-2005	3.361,95	112,06	–	8/12	20	20	4.241,20	515,48	129,99	179,30		
8. Izabel Jacinto	2-6-2007	3.297,91	109,93	30	2/12	5	35	3.847,55	884,94	223,16	307,80		
9. Luis Antônio	23-10-2007	2.817,63	93,92	–	9/12	22,5	22,5	2.113,20	486,04	122,57	169,06		
10. Gil Mendes	29-11-2006	2.081,21	69,37	–	8/12	20	20	1.387,40	319,10	80,47	110,99		
Total								60.493,95	13.913,63	3.508,65	4.839,52		

- O valor total a provisionar corresponde a:

(IX) FÉRIAS.....	R\$ 60.493,95
(X) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 13.913,63
(XI) CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS.....	R\$ 3.508,65
(XII) FGTS	R\$ 4.839,52
TOTAL.....	R\$ 82.755,75

O total das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 13.913,63, refere-se a CONTRIBUIÇÕES PARA O FPAS, calculadas com base nos seguintes percentuais:

Empresa	20%
Seguro de Acidentes do Trabalho (risco grave).....	3%
TOTAL.....	23%

O total das contribuições de terceiros, no valor de R\$ 3.508,65, refere-se a:

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

2,5% de R\$ 60.493,95	R\$ 1.512,35
-----------------------	--------------

INCRA

0,2% de R\$ 60.493,95	R\$ 120,99
-----------------------	------------

SENAI

1% de R\$ 60.493,95	R\$ 604,94
---------------------	------------

SESI

1,5% de R\$ 60.493,95	R\$ 907,41
-----------------------	------------

SEBRAE

0,6% de R\$ 60.493,95	R\$ 362,96
-----------------------	------------

TOTAL (5,8% de R\$ 60.493,95)	R\$ 3.508,65
--------------------------------------	---------------------

De posse dos novos dados, a empresa constituiu a Provisão para Férias em 31-7-2025, efetuando o seguinte registro contábil:

D – FÉRIAS (Custo ou Despesa Operacional)

Valor que se provisiona, relativo às férias devidas aos empregados, calculadas em 31-7-2025	60.493,95
---	-----------

D – INSS (Custo ou Despesa Operacional)

Valor da contribuição para o INSS, parte da empresa, incidente sobre férias provisionadas em 31-7-2025	13.913,63
--	-----------

D – CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

(Custo ou Despesa Operacional) Valor relativo à contribuição devida ao Incrá, Senai, Sesi e Sebrae incidente sobre férias provisionadas em 31-7-2025	1.996,30
---	----------

D – SALÁRIO-EDUCAÇÃO

(Custo ou Despesa Operacional) Valor referente ao salário-educação incidente sobre férias provisionadas em 31-7-2025	1.512,35
---	----------

D – FGTS (Custo ou Despesa Operacional)

Valor do FGTS sobre férias provisionadas em 31-7-2025	4.839,52
--	----------

C – PROVISÃO PARA FÉRIAS (Passivo Circulante)

Circulante)	82.772,75
-------------	-----------

2. PROVISÃO PARA O 13º SALÁRIO

O objetivo da provisão para o 13º salário é apropriar no resultado de cada período de apuração, segundo o regime de competência, custos ou despesas futuros com pagamentos de verbas dessa natureza.

Embora a provisão seja facultativa para efeitos fiscais, a sua constituição segundo o regime de competência atende aos Princípios de Contabilidade.

2.1. ÉPOCA DA PROVISÃO

De acordo com o princípio da competência, os efeitos das transações e outros eventos devem ser reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

As empresas tributadas pelo lucro real podem constituir a Provisão para o 13º Salário ao final de cada período de apuração de incidência do imposto.

Como a legislação trabalhista determina que o 13º salário deve ser pago aos empregados, na sua totalidade, até o dia 20 de dezembro de cada ano, a provisão será constituída, regra geral:

- a) nos balanços de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, se a empresa adotar o regime de apuração trimestral;
- b) nos balanços ou balancetes levantados nos meses de janeiro a novembro do ano-calendário, para efeito de suspensão/redução do pagamento mensal do imposto calculado com base na receita bruta e acréscimos.

2.2. PROVISÃO EXCEPCIONAL EM 31 DE DEZEMBRO

Às vezes, é impossível para o empregador pagar a totalidade do 13º salário até 20 de dezembro. Isto ocorre quando existem empregados com remuneração variável, situação em que os valores devidos no mês de dezembro poderão não estar definidos até a data do pagamento do 13º salário. Neste caso, como a diferença de 13º salário apurada deve ser paga até o dia 10 de janeiro do ano seguinte, a empresa poderá provisionar o respectivo valor no balanço de 31 de dezembro.

2.3. LIMITE DA PROVISÃO

A Provisão para o 13º Salário é calculada em função da remuneração percebida pelo empregado e do número de meses trabalhados no período de apuração do imposto.

2.4. VALORES INTEGRANTES

Podem ser considerados como custo ou despesa em cada período de apuração:

- a) 1/12 do valor da remuneração de cada empregado multiplicado pelo número de meses que compuserem o respectivo período de apuração;
- b) encargos sociais incidentes sobre os valores provisionados mencionados na letra "a", cujo ônus seja do empregador, exceto os incidentes sobre a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta das empresas, conforme explicado no subitem 1.4.1.

2.5. REVERSÃO DO SALDO NÃO UTILIZADO

As importâncias pagas a título de 13º salário serão debitadas à conta de Provisão para 13º Salário, até o limite do valor provisionado. O saldo porventura remanescente, na data da apuração do resultado ou balanço seguinte, deverá ser revertido e, se for o caso, constituída nova provisão.

Para tanto, deverá ser elaborado um novo levantamento, no qual estarão considerados os duodécimos de 13º salário devidos aos empregados até o período de apuração em que estiver sendo efetuada a nova provisão.

Em substituição a essa sistemática, a empresa poderá simplesmente complementar a provisão constituída no período de apuração anterior, considerando mais 1/12 da remuneração de cada empregado para cada mês, com os encargos sociais correspondentes.

2.6. PROCEDIMENTO QUANDO A PROVISÃO NÃO É CONSTITUÍDA

A pessoa jurídica que não constituir a provisão poderá computar todo o valor pago ou creditado a título de 13º salário no próprio período de apuração do pagamento ou crédito.

2.7. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

Entre os meses de fevereiro a novembro de cada ano, ou por ocasião das férias, se solicitado pelo empregado durante o mês de janeiro, o empregador deve pagar, de uma só vez, como adiantamento do 13º salário, metade da remuneração recebida pelo empregado no mês anterior.

Para os empregados admitidos no curso do ano ou que não tiverem permanecido à disposição do empregador durante todos os meses do ano, o valor da primeira parcela do 13º salário corresponderá à metade de 1/12 da remuneração, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias.

Este pagamento deverá ser contabilizado no Ativo Circulante como ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO e será compensado por ocasião da quitação, em contrapartida da conta de Provisão.

2.8. EXEMPLO PRÁTICO

Empresa enquadrada no lucro real anual, não sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta, constituiu Provisão para o 13º Salário em 30-6-2025, data em que levantou balancete para fins de redução do pagamento mensal do IRPJ.

Em julho foi concedido reajuste de 10% a todos os empregados.

Em 10-7-2025, a empresa efetuou o pagamento de adiantamento de 13º Salário a todos os seus empregados.

Em 30-6-2025 foi constituída a provisão com base nos seguintes valores:

Nome do Funcionário I	Data de Admissão II	Remuneração de junho/2025 R\$ III	13º Salário		Encargos Sociais		
			Avos IV	R\$ V = III x IV	Contribuição Previdenciária R\$ VI = V x 23%	Contribuição de Terceiros R\$ VII = V x 5,8%	FGTS R\$ VIII = V x 8%
1. MARIALIA RODRIGUES	9-5-2000	6.600,00	6/12	3.300,00	759,00	191,40	264,00
2. SERGIO AMARAL	12-2-2001	5.500,00	6/12	2.750,00	632,50	159,50	220,00
3. JULIA DE ALMEIDA	11-8-1997	4.400,00	6/12	2.200,00	506,00	127,60	176,00
4. JOSÉ MACHADO	25-6-1999	3.025,00	6/12	1.512,50	347,88	87,72	121,00
5. PEDRO PAULO	16-9-2008	2.365,00	6/12	1.182,50	271,98	68,58	94,60
6. CESAR ROBERTO	20-5-2005	1.980,00	6/12	990,00	227,70	57,42	79,20
7. LIDIANE BORGES	10-5-2019	4.950,00	2/12	825,00	189,75	47,85	66,00
8. FREDERICO LINS	28-6-2003	1.925,00	6/12	962,50	221,38	55,82	77,00
9. TAÍS OLIVEIRA	6-3-2019	1.209,77	4/12	403,26	92,75	23,39	32,26
10. MICHELE SANTOS	25-11-2004	1.760,00	6/12	880,00	202,40	51,04	70,40
TOTAL				15.005,76	3.451,34	870,32	1.200,46

O total das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 3.451,34, refere-se às CONTRIBUIÇÕES PARA O FPAS, calculadas com base nos seguintes percentuais:

Empresa: 20%

Seguro de Acidentes do Trabalho: 3%

Total: 23%

O total das contribuições de terceiros, no valor de R\$ 870,32, refere-se a:

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

2,5% de R\$ 15.005,76	R\$ 375,14
-----------------------	------------

INCRA

0,2% de R\$ 15.005,76	R\$ 30,01
-----------------------	-----------

SENAI

1% de R\$ 15.005,76	R\$ 150,05
---------------------	------------

SESI

1,5% de R\$ 15.005,76	R\$ 225,09
-----------------------	------------

SEBRAE

0,6% de R\$ 15.005,76	R\$ 90,03	R\$ 495,18
-----------------------	-----------	------------

TOTAL (5,8% de R\$ 15.005,76)	R\$ 870,32
--------------------------------------	-------------------

CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO

D – 13º SALÁRIO (Custo ou Despesa Operacional)

Valor proporcional do 13º salário dos empregados, devido até o mês de junho/2025 15.005,76

D – INSS (Custo ou Despesa Operacional)

Valor da contribuição da empresa sobre o 13º salário proporcional 3.451,34

D – CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

(Custo ou Despesa Operacional)
Valor das contribuições para o Incra, Senai, Sesi e Sebrae, sobre o 13º salário proporcional 495,18

D – SALÁRIO-EDUCAÇÃO (Custo ou Despesa Operacional)

Valor do salário-educação sobre o 13º salário proporcional 375,14

D – FGTS (Custo ou Despesa Operacional)

Valor do FGTS sobre o 13º salário proporcional 1.200,46

C – PROVISÃO P/13º SALÁRIO (Passivo Circulante)

20.527,88

Em 11-7-2025, a empresa efetuou o pagamento da 1ª parcela do 13º Salário, com base nos seguintes valores:

Nome do Funcionário I	Data de Admissão II	Remuneração de junho/2025 R\$ III	Adiantamento do 13º Salário R\$ IV = 50% de III	FGTS R\$ V = IV x 8%
1. MARILIA RODRIGUES	9-5-2000	6.600,00	3.300,00	264,00
2. SERGIO AMARAL	12-2-2001	5.500,00	2.750,00	220,00
3. JULIA DE ALMEIDA	11-8-1997	4.400,00	2.200,00	176,00
4. JOSÉ MACHADO	25-6-1999	3.025,00	1.512,50	121,00

Nome do Funcionário I	Data de Admissão II	Remuneração de junho/2025 R\$ III	Adiantamento do 13º Salário R\$ IV = 50% de III	FGTS R\$ V = IV x 8%
5. PEDRO PAULO	16-9-2008	2.365,00	1.182,50	94,60
6. CESAR ROBERTO	20-5-2005	1.980,00	990,00	79,20
7. LIDIANE BORGES	10-5-2020	4.950,00	412,50(*)	33,00
8. FREDERICO LINS	28-6-2003	1.925,00	962,50	77,00
9. TAÍS OLIVEIRA	6-3-2020	1.209,77	201,63(*)	16,13
10. MICHELE SANTOS	25-11-2004	1.760,00	880,00	70,40
TOTAL			14.391,63	1.151,33

(*) Cálculo proporcional ao número de meses trabalhados em 2025.

CONTABILIZAÇÃO DO ADIANTAMENTO

D – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO (Ativo)

Circulante)

14.391,63

C – CAIXA ou BANCOS C/MOVIMENTO (Ativo)

Circulante)

14.391,63

Pelo adiantamento do 13º salário dos empregados,
conforme folha

CONTABILIZAÇÃO DO FGTS

Considerando que a empresa provisionou o FGTS em 30-6-2025 quando da constituição da Provisão do 13º Salário, a parcela devida sobre o adiantamento deverá ser lançada conforme segue:

D – PROVISÃO P/ 13º SALÁRIO (Passivo)

Circulante)

1.151,33

C – FGTS A RECOLHER (Passivo Circulante)

1.151,33

Valor FGTS incidente sobre a 1ª parcela do
13º salário pago aos empregados

Em 31-7-2025, a empresa reverte o saldo não utilizado da provisão registrada em 30-6-2025 e constitui nova provisão, como segue.

REVERSÃO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Considerando que a empresa do exemplo somente encerrará as contas de resultado em 31-12-2025, por ocasião do balanço anual, o saldo da provisão constituída no balanço intermediário de 30-6-2025, não utilizado em julho/2025, será revertido como segue:

D – PROVISÃO P/ 13º SALÁRIO (Passivo)

Circulante)

19.376,55

C – 13º SALÁRIO (Custo ou Despesa
Operacional)

Valor da provisão constituída em 30-6-2025
que se reverte por não ter sido utilizada
no período

15.005,76

C – INSS (Custo ou Despesa Operacional)

Valor da provisão constituída em 30-6-2025
que se reverte por não ter sido utilizada
no período

3.451,34

C – CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

(Custo ou Despesa Operacional)

Valor da provisão constituída em 30-6-2025
que se reverte por não ter sido utilizada
no período

495,18

C – SALÁRIO-EDUCAÇÃO (Custo ou Despesa Operacional)	
Valor da provisão constituída em 30-6-2025 que se reverte por não ter sido utilizada no período	375,14
C – FGTS (Custo ou Despesa Operacional)	
Valor da provisão constituída em 30-6-2025 que se reverte por não ter sido utilizada no período	49,13

CONSTITUIÇÃO DA NOVA PROVISÃO

Em 31-7-2025, foi constituída nova provisão com base nos seguintes valores:

13º SALÁRIO – VALORES DEVIDOS EM 31-7-2025									
Nome do Funcionário	Data de Admissão	Remuneração de julho/2025 R\$	13º Salário R\$		Encargos Sociais				
			Avos	R\$	Contribuição Previdenciária R\$	Contribuição de Terceiros R\$	FGTS R\$	FGTS Pago s/ Adiantamento	FGTS a Recolher
I	II	III	IV	V = III x IV	VI = V x 23%	VII = V x 5,8%	VIII = V x 8%	IX	X = VIII – IX
1. MARILIA RODRIGUES	9-5-2000	7.260,00	7/12	4.235,00	974,05	245,63	338,80	264,00	74,80
2. SERGIO AMARAL	12-2-2001	6.050,00	7/12	3.529,17	811,71	204,69	282,33	220,00	62,33
3. JULIA DE ALMEIDA	11-8-1997	4.840,00	7/12	2.823,33	649,37	163,75	225,87	176,00	49,87
4. JOSÉ MACHADO	25-6-1999	3.327,50	7/12	1.941,04	446,44	112,58	155,28	121,00	34,28
5. PEDRO PAULO	16-9-2008	2.601,50	7/12	1.517,54	349,03	88,02	121,40	94,60	26,80
6. CESAR ROBERTO	20-5-2005	2.178,00	7/12	1.270,50	292,22	73,69	101,64	79,20	22,44
7. LIDIANE BORGES	10-5-2020	5.445,00	3/12	1.361,25	313,09	78,95	108,90	33,00	75,90
8. FREDERICO LINS	28-6-2003	2.117,50	7/12	1.235,21	284,10	71,64	98,82	77,00	21,82
9. TAÍS OLIVEIRA	6-3-2020	1.330,75	5/12	554,48	127,53	32,16	44,37	16,13	28,24
10. MICHELE SANTOS	25-11-2004	1.936,00	7/12	1.129,33	259,75	65,50	90,35	70,40	19,95
TOTAL				19.596,85	4.507,29	1.136,61	1.567,76	1.151,33	416,43

O total das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 4.507,29, refere-se às CONTRIBUIÇÕES PARA O FPAS, calculadas com base nos seguintes percentuais:

Empresa: 20%
 Seguro de Acidentes do Trabalho: 3%
 Total: 23%

O total das contribuições de terceiros, no valor de R\$ 1.136,61, refere-se a:
SALÁRIO-EDUCAÇÃO

2,5% de R\$ 19.596,85		R\$ 489,92
INCRA		
0,2% de R\$ 19.596,85	R\$ 39,19	
SENAI		
1% de R\$ 19.596,85	R\$ 195,97	
SESI		
1,5% de R\$ 19.596,85	R\$ 293,95	
SEBRAE		
0,6% de R\$ 19.596,85	R\$ 117,58	R\$ 646,69
TOTAL (5,8% de R\$ 19.596,85)		R\$ 1.136,61

CONTABILIZAÇÃO:

D – 13º SALÁRIO (Custo ou Despesa Operacional)	
Valor proporcional do 13º salário dos empregados, devido até o mês de julho/2025	19.596,85
D – INSS (Custo ou Despesa Operacional)	
Valor da contribuição da empresa sobre o 13º salário proporcional	4.507,29
D – CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (Custo ou Despesa Operacional)	
Valor das contribuições para o Incra, Senai, Sesi e Sebrae, sobre o 13º salário proporcional	646,69
D – SALÁRIO-EDUCAÇÃO (Custo ou Despesa Operacional)	
Valor do salário-educação sobre o 13º salário Proporcional	489,92
D – FGTS (Custo ou Despesa Operacional)	
Valor do FGTS sobre o 13º salário proporcional, deduzida a parcela incidente sobre o adiantamento pago em 10-7-2025	416,43
C – PROVISÃO P/ 13º SALÁRIO (Passivo Circulante)	25.657,18

3. PROVISÃO PARA PERDAS DE ESTOQUES DE LIVROS

As pessoas jurídicas e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda que exerçam as atividades de editor, distribuidor e de livreiro poderão constituir a Provisão para Perdas de Estoques de Livros.

Para tanto, considera-se:

- editor: a pessoa jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;
- distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;
- livreiro: a pessoa jurídica que se dedica à venda de livros.

3.1. CÁLCULO DA PROVISÃO

A Provisão para Perdas de Estoques de Livros, calculada no último dia de cada período de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), corresponde a 1/3 do valor do estoque existente naquela data.

3.2. REGISTROS CONTÁBEIS

Observado o disposto no subitem 3.5, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, os registros contábeis relativos à constituição da Provisão para Perda de Estoques de Livros, à reversão dessa provisão, à perda efetiva do estoque e à sua recuperação serão efetuados conforme a seguir:

- a constituição da provisão será efetuada a débito da conta de resultado e a crédito da conta redutora do estoque;

- b) a reversão da provisão será efetuada a débito da conta redutora do estoque, a que se refere a letra "a" anterior, e a crédito da conta de resultado;
- c) a perda efetiva será efetuada a débito da conta redutora do estoque, até o seu valor, e o excesso, a débito da conta de resultado – custos ou despesas – e a crédito da conta de estoque;
- d) a recuperação das perdas que tenham impactado o resultado tributável, a débito da conta patrimonial e a crédito da conta de resultado.

3.3. DEDUTIBILIDADE

A Provisão para Perdas de Estoques de Livros será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

3.4. EXEMPLOS PRÁTICOS

I – A empresa Livraria Ouro Ltda., tributada pelo lucro real anual, possuía, em 31-12-2024, um estoque de livros no valor de R\$ 339.436,94 e resolveu constituir a provisão para perdas de estoques, correspondente a 1/3 do saldo existente. Em 30-4-2024, foi apurada uma perda efetiva no valor de R\$ 66.001,63. A empresa conseguiu recuperar, em 28-6-2025, R\$ 3.771,52 das perdas anteriormente registradas.

Em 31-12-2025, o saldo da provisão é revertido e constituída nova provisão com base no valor de R\$ 396.009,71, estoque existente naquela data.

Constituição da Provisão em 31-12-2024

D – PERDAS DE ESTOQUE DE LIVROS	
(Despesa Operacional)	113.145,65
C – PROVISÃO PARA PERDAS DE ESTOQUE	
DE LIVROS (Redutora de Ativo Circulante)	113.145,65
Valor que se provisiona referente à expectativa	
com perdas no estoque de livros no período	

Registro da Perda Efetiva em 30-4-2025

D – PROVISÃO PARA PERDAS DE ESTOQUE	
DE LIVROS (Redutora de Ativo Circulante)	66.001,63
C – ESTOQUE DE LIVROS (Ativo Circulante)	66.001,63
Valor referente a perdas efetivas do estoque	
de livros no período	

Recuperação de Perdas em 28-6-2025

D – ESTOQUE DE LIVROS (Ativo Circulante)	3.771,52
C – RECUPERAÇÃO DE PERDAS DE ESTOQUE	
DE LIVROS (Receita Operacional)	3.771,52
Valor referente à recuperação das perdas	
no estoque de livros no período	

Reversão do Saldo da Provisão em 31-12-2025

D – PROVISÃO PARA PERDAS DE ESTOQUE DE LIVROS (Redutora de Ativo Circulante)	47.144,02
C – PERDAS DE ESTOQUE DE LIVROS (Despesa Operacional) Valor que se reverte referente a saldo não utilizado da provisão para perdas do estoque de livros no período	47.144,02

Constituição de Nova Provisão em 31-12-2025

D – PERDAS DE ESTOQUE DE LIVROS (Despesa Operacional)	132.003,24
C – PROVISÃO PARA PERDAS DE ESTOQUE DE LIVROS (Redutora de Ativo Circulante) Valor que se provisiona referente à expectativa com perdas no estoque de livros no período	132.003,24

II – A empresa Prata Livros Ltda., tributada pelo lucro real trimestral, possui, em 30-9-2024, um estoque de livros no valor de R\$ 537.441,82, constituindo a provisão para perdas de estoques correspondente a 1/3 desse valor. Em 31-10-2024, é apurada uma perda efetiva no valor de R\$ 198.004,88. A empresa constitui nova provisão sobre o estoque remanescente em 31-12-2021 no valor de R\$ 339.436,94 = (R\$ 537.441,82 – R\$ 198.004,88).

Constituição da Provisão em 30-9-2025

D – PERDAS DE ESTOQUE DE LIVROS (Despesa Operacional)	179.147,27
C – PROVISÃO PARA PERDAS DE ESTOQUE DE LIVROS (Redutora de Ativo Circulante) Valor que se provisiona referente à expectativa com perdas no estoque de livros no período	179.147,27

Registro da Perda Efetiva em 31-10-2025

D – PROVISÃO PARA PERDAS DE ESTOQUE DE LIVROS (Redutora de Ativo Circulante) Valor referente a perdas efetivas do estoque de livros no período	179.147,27
D – PERDAS DE ESTOQUE DE LIVROS (Despesa Operacional) Valor referente a perdas no estoque de livros no período	18.857,61
C – ESTOQUE DE LIVROS (Ativo Circulante)	198.004,88

Não haverá estorno do valor da provisão, pois o valor da perda efetiva da empresa foi superior ao valor lançado na provisão.

Constituição da Provisão em 31-12-2025

D – PERDAS DE ESTOQUE DE LIVROS (Despesa Operacional)	113.145,65
C – PROVISÃO PARA PERDAS DE ESTOQUE DE LIVROS (Redutora de Ativo Circulante) Valor que se provisão referente à expectativa com perdas no estoque de livros no período	113.145,65

3.5. ESTIMATIVA DE VALOR REALIZÁVEL LÍQUIDO DE ESTOQUES

A norma contábil vigente que estabelece o tratamento contábil para os estoques, NBC TG 16 (R1), prevê que esses ativos devem ser mensurados pelo valor de custo ou pelo valor realizável líquido, dos dois o menor. Valor realizável líquido é o preço de venda estimado no curso normal dos negócios deduzido dos custos estimados para sua conclusão e dos gastos estimados necessários para se concretizar a venda.

Segundo a referida Norma, a prática de reduzir o valor de custo dos estoques (*write down*) para o valor realizável líquido é consistente com o ponto de vista de que os ativos não devem ser escriturados por quantias superiores àquelas que se espera que sejam realizadas com a sua venda ou uso.

O registro contábil da estimativa de perdas em decorrência do valor realizável líquido dos estoques não será considerado despesa dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme examinamos no início deste trabalho.

Conciliação Entre as Legislações Tributária e Comercial

Conforme as normas fiscais, para fins da escrituração comercial, os registros contábeis que forem necessários para a observância às disposições tributárias relativos à determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração comercial, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em livros ou registros contábeis auxiliares, ou livros fiscais, inclusive no e-Lalur e e-Lacs.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal de 1988 – artigo 7º, inciso XVII (Portal COAD); Lei 8.036, de 11-5-90 (Fascículo 20/90); Lei 8.212, de 24-7-91 – artigos 22 e 28 (Separata/96 e Portal COAD); Lei 10.753, de 30-10-2003 – artigos 8º e 9º (Fascículo 45/2003); Lei 10.833, de 29-12-2003 – artigo 85 (Fascículo 53/2003); Lei 12.546, de 14-12-2011 – artigo 7º (Fascículo 50/2011); Decreto-lei 1.535, de 13-4-77 – artigo 1º (Fascículo 15/77); Decreto-lei 5.452, de 1-5-43 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – artigos 129 ao 153 e 457 (Portal COAD); Decreto 9.580, de 22-11-2018 – Regulamento do Imposto de Renda – artigos 217, 227, 258, 263, 265, 286, 339 a 343 (Portal COAD); Decreto 3.048, de 6-5-99 (Portal COAD); Decreto 10.854, de 10-11-2021 (Fascículo 45/2021); Decreto 87.043, de 22-3-82 – artigo 9º (Fascículo 12/82); Decreto 88.374, de 7-6-83 (Fascículo 23/83); Resolução 1.374 CFC, de 8-12-2011 (Portal COAD); Instrução Normativa 11 SRF, de 21-2-96 (Fascículo 08/96); Instrução Normativa 412 SRF, de 23-3-2004 (Fascículo 13/2004); Instrução Normativa 2.110 RFB, de

17-10-2022 (Portal COAD); Instrução Normativa 1.500 RFB, de 29-10-2014 (Portal COAD); Instrução Normativa 1.700 RFB, de 14-3-2017 (Fascículo 11/2017); Instrução Normativa 1.881 RFB, de 3-4-2019 (Portal COAD); Instrução Normativa 2.053 RFB, de 6-12-2021 (Fascículo 49/2021); Ato Declaratório 6 PGFN, de 1-12-2008 (Fascículo 51/2008); Ato Declaratório Executivo 38 Cofis, de 13-12-2024 – Manual de Orientação do Leiaute da ECF (Fascículo 51/2024); Parecer Normativo 7 CST, de 7-3-80 (Fascícu-lo 13/80); Parecer Normativo 8 CST, de 13-9-85 (Fascículo 38/85); Enunciado 261 TST (Portal COAD); Solução de Divergência 1 Cosit, de 2-1-2009 (Fascículo 02/2009); Per-guntas & Respostas – IRPJ 2024 – RFB – Capítulo VIII.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

Condições de Dedutibilidade

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem deduzir as perdas no recebimento de créditos decorrentes de suas atividades, a cada período de apuração do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), desde que observem as regras fixadas na legislação em vigor.

A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, cuja dedutibilidade foi admitida somente até o ano-calendário de 1996, foi substituída, para efeitos fiscais, por essa sistemática que está sendo examinada neste trabalho.

1. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

A pessoa jurídica pode registrar como perdas, a cada período de apuração, os seguintes créditos, conforme artigo 9º da Lei 9.430/96, com alteração da Lei 13.097/2015:

Quadro 1 – contratos inadimplidos até 7-10-2014

I Devedores Insolventes	II Créditos SEM Garantia (*)	III Créditos COM Garantia	IV Devedores Falidos, em Concordata ou em Recuperação Judicial
De qualquer valor Créditos em relação aos quais te- nha havido a declaração de in- solvência do devedor, em sen- tença emanada pelo Poder Ju- diciário.	Até R\$ 5.000,00 Por operação, vencidos há mais de 6 meses, ainda que os pro- cedimentos judiciais para o re- cibimento não tenham sido ini- ciados. Acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00 Por operação, vencidos há mais de 1 ano, ainda que os proce- dimientos judiciais para o re- cibimento não tenham sido ini- ciados, mas desde que mantida a cobrança administrativa. Superiores a R\$ 30.000,00 Por operação, vencidos há mais de 1 ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judi- ciais para o recebimento.	De qualquer valor Provenientes de: – vendas com reserva de do- mínio; – alienação fiduciária em ga- rantia; – operações com outras ga- rantias reais. Vencidos há mais de 2 anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento ou o arres- to das garantias.	Contra devedor declarado fali- do, em concordata ou em recu- peração judicial, relativamente à parcela que excede o valor que esta tenha se comprometi- do a pagar. A dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamen- to da concordata ou recupera- ção judicial, desde que a crea- dora tenha adotado os proce- dimientos judiciais necessários para o recebimento do crédito. A parcela do crédito cujo com- promisso de pagar não houver sido honrado pela empresa em concordata ou em recuperação judicial também poderá ser de- duzida como perda.

(*) Os limites foram estabelecidos por operação e não por devedor. Considera-se operação, para esse efeito, a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos e a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela. Tratando-se de empresa mercantil, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que esta englobe mais de uma nota fiscal.

• Os créditos com ou sem garantia serão considerados pelo seu valor atualizado em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e de eventuais acréscimos moratórios em razão da sua não liquidação, considerados até a data da baixa, deduzidos os valores amortizados.

• No contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vencidas, os limites, até R\$ 5.000,00 e até R\$ 30.000,00, mencionados na coluna II, serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

• Para o registro de nova perda em uma mesma operação, as condições mencionadas na coluna II devem ser observadas considerando-se a soma da nova perda áquelas já registradas.

• Poderão ser deduzidos como despesas somente créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais te-
 nham sido cumpridos os requisitos previstos neste quadro, ainda que vencidos há mais de 5 anos sem que tenham sido liquida-
 dos pelo devedor, notadamente em relação aos créditos que exigem procedimentos judiciais.

• A dedução de perdas pode ser efetuada em período de apuração posterior àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade, desde que mantidas as condições no momento da dedução.

Quadro 2 – contratos inadimplidos a partir de 8-10-2014

I Devedores Insolventes	II Créditos SEM Garantia (*)	III Créditos COM Garantia (*) (**)	IV Devedores Falidos, em Concordata ou em Recuperação Judicial
De qualquer valor Créditos em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada pelo Poder Judiciário.	Até R\$ 15.000,00 Por operação, vencidos há mais de 6 meses, ainda que os procedimentos judiciais para o recebimento não tenham sido iniciados.	Até R\$ 50.000,00 Por operação, vencidos há mais de 2 anos, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto das garantias	Contra devedor declarado falso ou pessoa jurídica em concordata ou em recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar.
	Acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 100.000,00 Por operação, vencidos há mais de 1 ano, ainda que os procedimentos judiciais para o recebimento não tenham sido iniciados, mas desde que mantida a cobrança administrativa.		A dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.
	Superiores a R\$ 100.000,00 Por operação, vencidos há mais de 1 ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento.	Acima de R\$ 50.000,00 Por operação, vencidos há mais de 2 anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.	A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa em concordata ou recuperação judicial também poderá ser deduzida como perda.

(*) Os limites foram estabelecidos por operação e não por devedor. Considera-se operação, para esse efeito, a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos e a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela. Tratando-se de empresa mercantil, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que esta englobe mais de uma nota fiscal.

(**) Considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

- Os créditos com ou sem garantia serão considerados pelo seu valor atualizado em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e de eventuais acréscimos moratórios em razão da sua não liquidação, considerados até a data da baixa, deduzidos os valores amortizados.
- No contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vencidas, os limites, até R\$ 15.000,00 e até R\$ 100.000,00, mencionados na coluna II, serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.
- Para o registro de nova perda em uma mesma operação, as condições mencionadas na coluna II devem ser observadas considerando-se a soma das nova perda áquelas já registradas.
- Poderão ser deduzidos como despesas somente créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos neste quadro, ainda que vencidos há mais de 5 anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor, notadamente em relação aos créditos que exigirem procedimentos judiciais.
- A dedução de perdas pode ser efetuada em período de apuração posterior àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade, desde que mantidas as condições no momento da dedução.

1.1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Segundo o Ato Declaratório Interpretativo 20 SRF/2004, é permitida a dedução, como despesa operacional, do valor dos créditos de empresas junto a instituições financeiras em processo de liquidação extrajudicial, quando observadas as condições previstas para as demais pessoas jurídicas, examinadas nas colunas II e III do Quadro 1 do item 1 anterior (contratos inadimplidos até 7-10-2014), e:

- Créditos sem garantia acima de R\$ 5.000,00

A empresa credora deve apresentar, quando exigida, a declaração de seus respectivos créditos, dispensando-se dessa obrigação os credores por depósito ou por letras de câmbio de aceite da instituição líquidanda. A obrigação de apresentar a mencionada declaração também poderá ser exigida das empresas detento-

ras de créditos acima de R\$ 30.000,00, pois ficam suspensas as ações de execução em curso por força da legislação pertinente à liquidação extrajudicial.

– Créditos com garantia

Podem ser deduzidos como perda aqueles vencidos há mais de dois anos, desde que tenham sido iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, ainda que os mesmos, assim como a possibilidade de arresto das garantias, tenham se tornado suspensos a partir da decretação da liquidação extrajudicial.

Entendemos que, nos casos de contratos inadimplidos a partir de 8-10-2014, em face da atualização dos limites com perdas no recebimento de créditos, promovida pela Lei 13.097/2015 no artigo 9º da Lei 9.430/96, serão aplicadas as mesmas condições examinadas neste subitem e aquelas previstas nas colunas II e III do 2º quadro do item 1 anterior, para créditos sem garantia até R\$ 15.000,00 e acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 100.000,00, bem como dos créditos com garantia.

1.2. PERDAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as administradoras de consórcio e instituições de pagamento, a partir de 1-1-2025, poderão ser deduzidas, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nas perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de atividades relativas a:

- operações inadimplidas, ou seja, com atraso superior a 90 dias, independentemente da data da sua contratação; e
- operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

A dedução somente poderá ser efetuada no período de apuração dos tributos correspondente à apuração da perda.

O valor da perda dedutível deverá ser apurado mensalmente, limitado ao valor total do crédito, com base na:

- aplicação do fator “A” sobre o valor total do crédito a partir do mês em que a operação for considerada inadimplida;
- soma ao valor apurado na forma prevista na letra “a” do valor resultante da aplicação do fator “B” multiplicado pelo número de meses de atraso, contados a partir do mês em que a operação foi considerada inadimplida, sobre o valor total do crédito; e
- subtração do valor apurado na forma prevista na letra “b” dos montantes já deduzidos em períodos de apuração anteriores.

1.2.1. Tipos de Operações

A seguir relacionaremos os tipos de operações e os respectivos fatores.

TIPOS DE CRÉDITOS	FATOR A	FATOR B
créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis e créditos com garantia fidejussória da União, de governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais ou organismos multilaterais e entidades multilaterais de desenvolvimento*	0,055	0,045

TIPOS DE CRÉDITOS	FATOR A	FATOR B
créditos de arrendamento mercantil, nos termos da Lei 6.099/74, créditos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis residenciais, por penhor de bens móveis ou imóveis ou por alienação fiduciária de bens móveis; créditos garantidos por depósitos à vista, a prazo ou de poupança; créditos decorrentes de ativos financeiros emitidos por ente público federal ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; créditos com garantia fidejussória de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e créditos com cobertura de seguro de crédito emitido por entidade que não seja parte relacionada da instituição **	0,30	0,034
créditos decorrentes de operações de desconto de direitos creditórios, inclusive recebíveis comerciais adquiridos e operações formalizadas como aquisição de recebíveis comerciais de pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional e nas quais a mesma pessoa seja devedora solidária ou subsidiária dos recebíveis; créditos decorrentes de operações garantidas por cessão fiduciária, por caução de direitos creditórios ou por penhor de direitos creditórios; e créditos com cobertura de seguro de crédito, garantia real ou garantia fidejussória não abrangidos pelas hipóteses previstas nos itens anteriores	0,45	0,037
créditos para capital de giro, adiantamentos sobre contratos de câmbio, adiantamentos sobre cambiais entregues, debêntures e demais títulos emitidos por empresas privadas, sem garantias ou colaterais e operações de crédito rural sem garantias ou colaterais destinadas a investimentos	0,35	0,045
operações de crédito pessoal, com ou sem consignação, crédito direto ao consumidor, crédito rural não abrangido pelas hipóteses previstas no item anterior e crédito na modalidade rotativo sem garantias ou colaterais; créditos sem garantias ou colaterais não abrangidos pelas hipóteses previstas no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo; e créditos decorrentes de operações mercantis e outras operações com características de concessão de crédito não abrangidos pelas hipóteses previstas em todos os itens anteriores	0,50	0,034

Na hipótese de créditos cobertos por mais de uma espécie de garantia, serão aplicados os valores para os fatores “A” e “B” relativos à garantia que apresentar o menor valor para o fator “A”, ou seja, 0,055.

* O tratamento dispensado a essas operações será aplicado às perdas incorridas no recebimento dos créditos originados após a concessão da recuperação judicial e da parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em recuperação judicial.

** O valor da perda dedutível para essas operações será:

- a) a parcela do valor do crédito que exceder o montante que o devedor tenha se comprometido a pagar no processo de recuperação judicial; ou
- b) o valor total do crédito, na hipótese de falência.

1.2.2. Valor do Crédito

Para fins do disposto neste artigo, entende-se como valor total do crédito o valor do principal deduzido das amortizações e acrescido dos encargos incidentes reconhecidos contabilmente até os 90 dias de inadimplemento ou até a data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial do devedor.

1.2.3. Indedutibilidade

Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos nas operações realizadas com:

- a) partes relacionadas; ou
- b) residentes ou domiciliados no exterior.

São consideradas partes relacionadas de uma pessoa jurídica:

- a) os seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404/76;
- b) os seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;
- c) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nas letras "a" e "b";
- d) as pessoas naturais com participação societária, direta ou indireta, no capital da pessoa jurídica equivalente a 15% ou mais das ações ou quotas em seu capital; e
- e) as pessoas jurídicas que sejam suas controladas e coligadas nos termos do § 2º do artigo 243 da Lei 6.404/76, sobre as quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária e que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum.

1.2.4. Recuperação De Crédito

Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser computado o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Os bens recebidos a título de quitação do débito serão mensurados pela pessoa jurídica credora pelo valor do crédito ou pelo valor estabelecido na decisão judicial que tenha determinado a sua incorporação ao seu patrimônio.

A pessoa jurídica credora deverá excluir do lucro líquido os valores dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos considerados dedutíveis, tratados neste trabalho, e reconhecidos contabilmente como receitas de operações inadimplidas ou após a data da decretação da falência ou do deferimento da recuperação judicial do devedor.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos originados após o deferimento da recuperação judicial do devedor, a pessoa jurídica credora deverá excluir do lucro líquido, para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os valores dos encargos financeiros reconhecidos contabilmente como receitas somente após o inadimplemento do crédito.

Esses valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora para os fins legais. A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido contabilizados como despesa ou custo incorridos a partir daquela data. Esses valores adicionados poderão ser excluídos do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no período de apuração em que ocorrer a quitação do débito por qualquer forma.

1.2.5. Perdas Apuradas

As perdas apuradas em 1-1-2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31-12-2024 que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/36 para cada mês do período de apuração, a partir do mês de abril de 2025.

2. PERDAS INDEDUTÍVEIS

A perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas, não é admitida como dedutível, devendo ser adicionada ao lucro líquido do respectivo período de apuração, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

2.1. PERDAS COM OPERAÇÕES NO EXTERIOR

Na determinação do resultado ajustado, as condições de dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos como despesas, previstas no artigo 71 da IN 1.700 RFB/2017, devem ser observadas da mesma forma para as perdas decorrentes de operações de vendas para o exterior.

3. REGISTRO CONTÁBIL DAS PERDAS

A legislação do Imposto de Renda prevê lançamento contábil para as perdas no recebimento de créditos. No entanto, cabe esclarecer que, para fins da escrituração comercial, os registros contábeis que forem necessários para a observância às disposições tributárias relativos à determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração comercial, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em livros ou registros contábeis auxiliares, ou livros fiscais, inclusive no e-Lalur e e-Lacs.

Considerando as disposições da legislação do Imposto de Renda, as perdas no recebimento de créditos deverão ser registradas da forma a seguir:

- a) créditos sem garantia até R\$ 5.000,00, ou até R\$ 15.000,00 no caso dos contratos inadimplidos a partir de 8-10-2014:
 - a débito da conta de resultado e a crédito da conta do Ativo que registra o crédito correspondente;
- b) demais hipóteses mencionadas no item 1 deste trabalho, inclusive no caso dos contratos inadimplidos a partir de 8-10-2014:
 - a débito da conta de resultado e a crédito da conta do Ativo redutora do crédito correspondente.

3.1. BAIXA DEFINITIVA

Os valores registrados na conta redutora do crédito, conforme mencionado na letra "b" do item 3, poderão ser baixados definitivamente, em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar 5 anos do vencimento do crédito, sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

3.2. DESISTÊNCIA DA COBRANÇA JUDICIAL

Tratando-se de créditos sem garantia, de valor superior a R\$ 30.000,00, e superior a R\$ 100.000,00, no caso de contratos inadimplidos a partir de

8-10-2014, se houver desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos 5 anos do vencimento, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido correspondente ao período de apuração em que ocorrer a desistência, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Neste caso, o IRPJ e a CSLL respectivos serão considerados como postergados desde o período de apuração em que a perda tenha sido reconhecida.

Quando a solução da cobrança se der, em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não havendo que se falar em postergação.

4. CRÉDITOS RECUPERADOS

A pessoa jurídica deverá computar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época e a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou de arresto dos bens recebidos em garantia real. Caso o débito seja quitado em bens, estes deverão ser escriturados pelo valor correspondente ao crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

Os juros vincendos poderão ser computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL à medida que forem incorridos.

4.1. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de IRPJ e CSLL ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.

5. ENCARGOS FINANCEIROS

Deve ser observado o seguinte tratamento tributário para os encargos financeiros incidentes sobre os créditos/débitos vencidos e não recebidos/pagos.

5.1. NA EMPRESA CREDORA

O contribuinte poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre créditos vencidos há mais de 2 meses, auferido após esse mesmo prazo, que tiver sido contabilizado como receita.

Ressalvadas as hipóteses de créditos sem garantia até R\$ 30.000,00 e, no caso de contratos inadimplidos a partir de 8-10-2014, créditos sem garantia até R\$ 100.000,00, e com garantia até R\$ 50.000,00, a exclusão somente será admitida se a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

Se as citadas providências forem tomadas após o prazo de 2 meses do vencimento do crédito, a exclusão só abrangerá os encargos financeiros auferidos a partir da data em que tais procedimentos forem efetivados.

Os valores excluídos deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no período de apuração em que, para fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que a respectiva perda for reconhecida.

5.2. NA EMPRESA DEVEDORA

A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago, que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

Os valores adicionados poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no período de apuração em que o débito for quitado por qualquer forma.

6. EXEMPLO PRÁTICO

Admitamos que a empresa Casi Indústria e Comércio Ltda., tributada pelo lucro real, apure no balanço anual de 31-12-2025 as seguintes perdas no recebimento de créditos:

- créditos inadimplidos a partir de 8-10-2019

Especificação dos Créditos	Duplicata nº	Vencimento	Valor Original R\$	Encargos Moratórios até 31-12-2024	Valor Total R\$
Créditos sem Garantia Até R\$ 15.000,00 • Vencidos há mais de 6 meses	1.300/2025	14-2-2025	10.350,00	1.035,00	11.385,00
	1.402/2025	8-5-2025	10.620,00	743,40	11.363,40
	1.416/2025	10-5-2025	11.250,00	787,50	12.037,50
Acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 100.000,00 • Vencidos há mais de 1 ano (mantida a cobrança administrativa)	1.201/2024	17-10-2024	16.790,00	2.349,60	19.140,60
	1.216/2024	31-10-2024	15.750,00	2.205,00	17.955,00
	1.220/2024	9-11-2024	17.910,00	2.328,30	20.238,30
Acima de R\$ 100.000,00 • Vencidos há mais de 1 ano (com procedimento judicial)	1.210/2024	27-10-2024	108.180,00	15.145,20	123.325,20
	1.225/2024	16-11-2024	108.900,00	14.157,00	123.057,00

BALANÇE DE VERIFICAÇÃO EM 31-12-2025 (Antes do cômputo das perdas no recebimento de créditos)

Conta	Débito R\$	Crédito R\$
Ativo Circulante		
Caixa	18.110,75	
Bancos C/ Movimento	184.497,67	
Duplicatas a Receber	2.629.949,47	
Duplicatas Descontadas		793.868,09
Estoques	1.278.057,45	
Ativo Não Circulante		
Títulos a Receber	1.372.259,46	
Incentivos Fiscais	51.399,62	
Participações Societárias	203.949,78	
Móveis e Utensílios	407.289,52	
Máquinas e Equipamentos	379.415,25	
Depreciação Acumulada de Móveis e Utensílios		179.900,25
Depreciação Acumulada de Máquinas e Equipamentos		155.884,25
Contas de Resultado		
Despesas Operacionais	733.232,23	
Outras Despesas	10.168,06	
Receitas Operacionais		2.151.311,45
Passivo Circulante		
Títulos a Pagar		152.557,90
Fornecedores		312.621,95
Patrimônio Líquido		
Capital Social		3.522.185,37
TOTAL	7.268.329,26	7.268.329,26

No encerramento do ano-calendário a empresa procederá do seguinte modo:

a) Pelo registro contábil das perdas:

D – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

(Conta de Resultado)	34.785,90
----------------------	-----------

C – DUPLICATAS A RECEBER (Ativo Circulante)

Valor das duplicatas, de até R\$ 15.0000,00,

baixadas nesta data por estarem vencidas

há mais de seis meses sem recebimento:

Duplicata nº 1.300/2025	11.385,00
Duplicata nº 1.402/2025	11.363,40
Duplicata nº 1.416/2024	12.037,50

D – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

(Conta de Resultado)	303.761,10
----------------------	------------

C – CRÉDITOS VENCIDOS E NÃO LIQUIDADOS

(Conta Retificadora do Ativo)

Valores baixados nesta data conforme relatório:

Duplicata nº 1.216/2024	17.955,00
Duplicata nº 1.220/2024	20.283,30
Duplicata nº 1.201/2024	19.140,60
Duplicata nº 1.210/2024	123.325,20
Duplicata nº 1.225/2024	123.057,00

DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS A RECEBER NO BALANÇO PATRIMONIAL

Após o registro contábil das perdas no recebimento de créditos levantadas em 31-12-2025, a conta Duplicatas a Receber figurará no subgrupo Ativo Circulante, no balanço patrimonial, da seguinte forma:

ATIVO

CIRCULANTE

Duplicatas a Receber	2.595.163,57
Duplicatas Descontadas	(793.868,09)
Créditos Vencidos e Não Liquidados	<u>(303.761,10)</u> 1.497.534,38

Conforme mencionado no item 5 deste trabalho, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a pessoa jurídica pode excluir do lucro líquido o valor dos encargos financeiros incidentes sobre créditos vencidos há mais de 2 meses, aferido a partir desse mesmo prazo, que tiver sido contabilizado como receita.

Os valores excluídos do lucro líquido deverão ser mantidos no e-Lalur e no e-Lacs, para posterior adição na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL do período em que se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que for reconhecida a respectiva perda.

Lembrando que os valores registrados na conta redutora do crédito poderão ser baixados definitivamente, em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar 5 anos do vencimento do crédito, sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

7. PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

As perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável, como é o caso das perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa, constituídas para atender às normas e princípios contábeis vigentes, não são dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 6.404, de 15-12-76 – Lei das Sociedades Anônimas – artigos 178, 179 e 187 (Portal COAD); Lei 9.430, de 27-12-96 – artigos 9º a 12 e 28 (Informativo 53/96); Lei 12.973, de 13-5-2014 (Fascículo 20/2014); Lei 13.097, de 19-1-2015 – artigo 8º (Fascículo 03/2015); Lei 14.467, de 16-11-2022 (Fascículo 46/2022); Decreto 9.580, de 22-11-2018 – Regulamento do Imposto de Renda – artigos 263, 265, 347 a 351 (Portal COAD); Resolução 1.330 CFC, de 18-3-2011 (Portal COAD); Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TG 48, de 25-11-2016 (Portal COAD); Instrução Normativa 1.700 RFB, de 14-3-2017 (Portal COAD); Instrução Normativa 1.881 RFB, de 3-4-2019; Ato Declaratório Interpretativo 20 SRF, de 19-7-2004 (Informativo 29/2004); Ato Declaratório Executivo 38 Cofis, de 13-12-2024 – Manual de Orientação do Leiaute da ECF (Fascículo 51/2024); Perguntas & Respostas – IRPJ 2024 – RFB – Capítulo VIII – Questões 109 a 116; e Solução de Consulta 118, Cosit de 30-09-2020 (Informativo 46/2020).

AJUSTE A VALOR PRESENTE

Tratamento Tributário

Tendo em vista a padronização das normas contábeis brasileiras às normas internacionais, deverão ser ajustados a valor presente os elementos do Ativo decorrentes de operações de longo prazo, bem como as obrigações, os encargos e os riscos classificados no Passivo não Circulante, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. Nesse critério contábil, receitas ou despesas, apropriadas anteriormente em outras rubricas, são registradas como receitas ou despesas financeiras, ocasionando o reconhecimento em período diferente daquele determinado pelo critério contábil anterior. Neste trabalho, examinamos os procedimentos fiscais a serem observados para neutralizar esse efeito na determinação das bases de cálculo de tributos federais, conforme determina a Lei 12.973/2014.

1. AJUSTE A VALOR PRESENTE

Contabilmente, os elementos integrantes do Ativo e do Passivo decorrentes de operações de longo prazo, ou de curto prazo quando houver efeito relevante, devem ser ajustados a valor presente com base em taxas de desconto que refletem as melhores avaliações do mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos do ativo e do passivo em suas datas originais, sendo os seus efeitos apropriados nas contas a que se vinculam.

São sujeitos a ajuste a valor presente todos os realizáveis (elementos do Ativo) e exigíveis (elementos do Passivo) que tenham sido negociados ou determinados sem a previsão de encargos ou rendimentos financeiros, bem como aqueles que tenham sido negociados ou determinados com taxas não condizentes com as prevalentes no mercado para as condições econômicas do momento e os riscos das entidades envolvidas.

2. ELEMENTOS DO ATIVO

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do Ativo, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.

2.1. VENDAS A PRAZO

Na venda a prazo sujeita ao ajuste a valor presente, os valores decorrentes desse ajuste serão registrados a crédito em conta de juros a apropriar ou equivalente.

Quando se tratar de receita de venda que deva ser classificada como receita bruta, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser registrados a débito em conta de dedução da receita bruta, em contrapartida à conta de juros a apropriar ou equivalente.

2.1.1. Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs

Os valores apropriados como receita a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração relativos às apropriações.

2.1.2. Adição no e-Lalur e no e-Lacs

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do Ativo serão adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que a receita ou resultado da venda deva ser oferecido à tributação.

2.2. DEMAIS OPERAÇÕES

Nas demais operações sujeitas ao ajuste a valor presente, os valores decorrentes do ajuste também serão registrados a crédito em conta de juros a apropriar ou equivalente.

2.2.1. Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs

Os valores apropriados como receita a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração relativos às apropriações.

2.2.2. Adição no e-Lalur e no e-Lacs

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente serão adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que a receita ou resultado relacionado à operação deva ser oferecido à tributação.

AJUSTE RELACIONADO A OUTRO ATIVO

Na hipótese do ajuste a valor presente esteja relacionado a um outro ativo, a adição será feita à medida que esse ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

AJUSTE RELACIONADO A DESPESA OU CUSTO DE PRODUÇÃO

Quando o ajuste a valor presente estiver relacionado a uma despesa ou a um custo de produção de bens ou serviços, a adição será feita no período de apuração em que a despesa for incorrida ou em que o custo for incorrido.

2.3. CONTROLE DOS VALORES

As adições e exclusões dos subitens 2.1 e 2.2 serão controladas na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

3. ELEMENTOS DO PASSIVO

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do Passivo não Circulante, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que:

a) o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo de bem para revenda;

- b) o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;
- c) o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nas letras “a” e “b” anteriores;
- d) a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e
- e) o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.

3.1. PAGAMENTO DE CUSTOS OU DESPESAS

Nos pagamentos a prazo de custos ou despesas sujeitos ao ajuste a valor presente, os valores decorrentes desse ajuste serão registrados a débito em conta de juros apropriar ou equivalente.

3.1.1. Adição no e-Lalur e no e-Lacs

Os valores apropriados como despesa a partir da conta de juros apropriar ou equivalente serão adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração relativos às apropriações.

3.1.2. Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs

Caso a despesa seja dedutível, os valores decorrentes do ajuste a valor presente poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que a despesa for incorrida.

Quando se tratar de custos, os valores decorrentes do ajuste a valor presente poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que o custo for incorrido.

3.1.3. Controle dos Valores

As adições e exclusões relativas às hipóteses previstas nos subitens 3.1.1 e 3.1.2 serão controladas na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

3.2. BENS PARA REVENDA OU UTILIZADOS COMO INSUMOS

Nas aquisições a prazo de bens destinados à revenda, ou à utilização como insumo na produção de bens ou serviços, os valores decorrentes do ajuste a valor presente, relativos a cada operação, serão registrados a crédito em subconta vinculada ao ativo, em contrapartida à conta de juros apropriar ou equivalente. A soma do saldo da subconta com o saldo da conta do ativo a que a subconta está vinculada resultará no valor do ativo ou passivo mensurado de acordo com as disposições da Lei 6.404/76.

O valor do ajuste a valor presente na aquisição desses bens, evidenciado na subconta vinculada ao ativo, será baixado no período de apuração em que o bem for revendido ou utilizado como insumo na produção de bens ou serviços.

3.2.1. Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs

O valor da subconta baixado poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período relativo à baixa.

3.2.2. Inexistência de Controle Individual de Estoque

O tratamento aplicável aos valores decorrentes do ajuste a valor presente requer controle individual das unidades em estoque. Caso não haja controle individual das unidades em estoque no período de apuração em que o bem foi revendido ou utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, poderá ser utilizado o método contábil denominado Peps (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai). Não será aceito qualquer outro controle, ainda que haja registro permanente de estoque, ou que o registro permanente seja feito com base no custo médio.

3.3. BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

Nas aquisições de bens para o Ativo não Circulante, os valores decorrentes do ajuste a valor presente também serão registrados a crédito em subconta vinculada ao ativo, em contrapartida à conta de juros apropriar ou equivalente. A soma do saldo da subconta com o saldo da conta do ativo a que a subconta está vinculada resultará no valor do ativo ou passivo mensurado de acordo com as disposições da Lei 6.404/76.

O valor do ajuste a valor presente na aquisição dos bens do Ativo não Circulante, evidenciado na subconta vinculada ao ativo, será baixado no período de apuração em que o bem for realizado, mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

No caso de ativo deprecável, amortizável ou exaurível, em que o controle é feito com a utilização de uma subconta para cada conta, a baixa relativa à depreciação, amortização ou exaustão será feita por meio de registro a débito na subconta vinculada à conta de depreciação acumulada, amortização acumulada ou exaustão acumulada.

3.3.1. Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs

O valor da subconta baixado poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que o bem for depreciado, amortizado, exaurido, alienado ou baixado.

IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO

Caso o valor realizado do ativo seja indedutível, o valor da subconta baixado não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

3.4. VALORES INDEDUTÍVEIS

Os valores decorrentes de ajuste a valor presente não poderão ser considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando:

- na hipótese da letra “c” do item 3, o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa não seja dedutível;
- na hipótese da letra “d” do item 3, a despesa não seja dedutível; e

- nas hipóteses das letras “a”, “b” e “c” do item 3, os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo.

3.5. DEMAIS OPERAÇÕES

Nas demais operações sujeitas ao ajuste a valor presente, os valores decorrentes do ajuste também serão registrados a débito em conta de juros a apropriar ou equivalente.

3.5.1. Ajustes Relacionados a Ativos

Caso o ajuste a valor presente esteja relacionado a um ativo, os valores decorrentes do ajuste serão registrados a crédito em subconta vinculada ao ativo, em contrapartida à conta de juros a apropriar ou equivalente mencionada. Desta forma, o valor evidenciado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Tratando-se de ativo deprecável, amortizável ou exaurível, em que o controle é feito com a utilização de uma subconta para cada conta, a baixa relativa à depreciação, amortização ou exaustão será feita na subconta vinculada à conta de depreciação acumulada, amortização acumulada ou exaustão acumulada.

3.5.2. Adição no e-Lalur e no e-Lacs

Os valores apropriados como despesa a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente serão adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração relativos às apropriações.

3.5.3. Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs

Poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL:

- a) o valor da subconta baixado conforme o subitem 3.5.1, no período de apuração relativo à baixa, caso o valor realizado do ativo seja dedutível;
- b) os valores decorrentes do ajuste a valor presente, no período de apuração em que a despesa for incorrida, quando o ajuste estiver relacionado a uma despesa dedutível; e
- c) os valores decorrentes do ajuste a valor presente, no período de apuração em que o custo for incorrido, se o ajuste estiver relacionado a um custo de produção de bens ou serviços.

IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO

Não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL:

- a) o valor da subconta baixado, na hipótese em que o valor realizado do ativo seja indedutível; e
- b) os valores decorrentes do ajuste a valor presente, caso o ajuste esteja relacionado a uma despesa indedutível.

3.5.4. Controle dos Valores

As adições e exclusões relativas às hipóteses previstas nas letras “b” e “c” do subitem 3.5.3 serão controladas na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

4. DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL

São indeditáveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil, inclusive os valores decorrentes do ajuste a valor presente das obrigações, dos encargos e dos riscos classificados no Passivo Não Circulante.

5. VARIAÇÃO CAMBIAL

Não serão computadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL as variações monetárias, ativas ou passivas, em razão da taxa de câmbio, referentes aos saldos de juros apropriar decorrentes de ajuste a valor presente.

5.1. AJUSTES NO E-LALUR E NO E-LACS

Diante do disposto no item 5, deverão ser efetuados ajustes no e-Lalur e no e-Lacs como segue:

- a) nas vendas a prazo ou demais operações de que tratam os subitens 2.1 e 2.2: as variações monetárias em razão da taxa de câmbio serão adicionadas ou excluídas, conforme o caso, na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, e deverão ser controladas na parte B, nas mesmas contas que registram os valores relativos a juros apropriar. A parcela da variação monetária em razão da taxa de câmbio controlada na parte B do e-Lalur e do e-Lacs deverá ser computada nas exclusões relativas às receitas apropriadas a partir da conta de juros apropriar ou equivalente;
- b) na aquisição de ativos ou demais operações relacionadas a um ativo, mencionadas nos subitens 3.3 e 3.5.1: as variações monetárias em razão da taxa de câmbio serão adicionadas ou excluídas, conforme o caso, na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, sem controle na parte B. Neste caso, as variações monetárias em razão da taxa de câmbio adicionadas ou excluídas no e-Lalur e no e-Lacs deverão ser computadas nas adições relativas às despesas apropriadas a partir da conta de juros apropriar ou equivalente;
- c) na aquisição de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa ou custo ou demais operações relacionadas a uma despesa ou custo, referidas nos subitens 3.1.2 e 3.5.3: as variações monetárias em razão da taxa de câmbio serão adicionadas ou excluídas, conforme o caso, na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, e deverão ser controladas na parte B, nas mesmas contas que registram os valores relativos a juros apropriar. A parcela da variação monetária controlada na parte B do e-Lalur e do e-Lacs deverá ser computada nas adições relativas à despesas apropriadas a partir da conta de juros apropriar ou equivalente.

5.2. LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valo-

res a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não integrarão as bases de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL.

6. ATIVOS FINANCEIROS A RECEBER EM CONTRATOS DE CONCESSÃO

Nos contratos de concessão de serviços públicos, os valores do ajuste a valor presente, referentes aos ativos financeiros a receber decorrentes das receitas de serviços da fase de construção, somente serão considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.

Para esse efeito, a concessionária deverá realizar os seguintes ajustes no e-Lalur e no e-Lacs:

- a) exclusão da receita financeira relativa aos valores decorrentes do ajuste a valor presente apropriada no período, com registro na parte B do valor excluído; e
- b) adição de parte do total dos valores decorrentes do ajuste a valor presente, previsto para todo o contrato, na mesma proporção em que o lucro diferido for adicionado, e respectiva baixa na parte B.

7. IMPOSTO E CSLL ESTIMADOS COM BASE NA RECEITA BRUTA

Na receita bruta das vendas e serviços sobre a qual incidirá o percentual de determinação do lucro estimado, incluem-se os valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do Ativo decorrentes de operações de longo prazo, relativos a cada operação.

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita bruta, ou em outro período de apuração, não serão incluídos nas bases de cálculo estimadas do IRPJ e da CSLL.

7.1. ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que optar pelo pagamento do imposto estimado calculado com base na receita bruta e acréscimos deverá acrescer, à base de cálculo do imposto, os ganhos de capital e demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não incluídas na receita bruta, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente, decorrentes de operações de longo prazo, independentemente da forma como essas receitas tenham sido contabilizadas.

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento das respectivas receitas, ou em outro período de apuração, não serão incluídos nas bases de cálculo estimadas do IRPJ e da CSLL.

7.2. GANHO DE CAPITAL

O ganho de capital, nas alienações de bens do Ativo Não Circulante Imobilizados, Investimentos e Intangíveis e de ouro não considerado ativo financeiro, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. Para este fim, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente das obrigações, dos encargos e dos riscos classificados no Passivo Não Circulante.

Sobre o assunto, ver subitem 2.3.2 do trabalho sob o título Regime de Estimativa – Pagamento Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos, divulgado no Volume 1 deste Fascículo.

8. LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO

Na receita bruta das vendas e serviços sobre a qual incidirá o percentual de determinação do lucro presumido ou do lucro arbitrado, incluem-se os valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do Ativo decorrentes de operações de longo prazo, relativos a cada operação.

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita bruta, ou em outro período de apuração, não serão incluídos na base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado e na base de cálculo da CSLL.

8.1. ACRÉSCIMOS AO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO

Aos valores determinados de acordo com a aplicação de percentuais sobre a receita bruta no lucro presumido ou no lucro arbitrado, serão acrescidos os valores correspondentes aos demais resultados e ganhos de capital, incluídos os valores decorrentes do ajuste a valor presente, decorrentes de operações de longo prazo, independentemente da forma como essas receitas tenham sido contabilizadas.

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento das respectivas receitas, ou em outro período de apuração, não serão incluídos na base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado e na base de cálculo da CSLL.

9. LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Para fins de determinação do lucro da exploração, no cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras, não serão computadas as receitas e despesas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do Ativo decorrentes de operações de longo prazo, bem como das obrigações, dos encargos e os riscos classificados no Passivo não Circulante, de que tratam o inciso VIII do *caput* do artigo 183 e o inciso III do *caput* do artigo 184 da Lei 6.404/76.

10. EXEMPLOS PRÁTICOS

Empresa tributada pelo lucro real anual efetua o ajuste a valor presente em elementos do Ativo e do Passivo conforme procedimentos a seguir.

a) Ajuste a valor presente de elementos do Ativo

- Venda de mercadoria em 2-1-2025 para recebimento em 26-6-2026 (18 meses)
- Valor de venda: R\$ 500.000,00
- Valor presente: R\$ 350.079,70
- Juros a apropriar em decorrência do ajuste a valor presente: R\$ 149.920,30 (R\$ 500.000,00 – R\$ 350.079,70)
- Juros incorridos:
 - 2025: R\$ 93.906,01
 - 2026: R\$ 56.014,29

• Registros Contábeis em 2025

Pelo registro da venda realizada em 2-1-2025

D – Clientes (Ativo Circulante)	500.000,00
C – Receita Bruta de Vendas (Conta de Resultado)	500.000,00
D – Ajuste a Valor Presente s/ Receita Bruta (Redutora da Receita Bruta)	149.920,30
C – Juros a Apropriar (Retificadora do Ativo Circulante)	149.920,30

Pela apropriação da receita financeira do período

D – Juros a Apropriar (Retificadora do Ativo Circulante)	93.906,01
C – Receita Financeira (Conta de Resultado)	93.906,01

Ajustes ao Lucro Líquido em 2025

DESCRIÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
Ajuste a Valor Presente s/ Receita Bruta	149.920,30
EXCLUSÕES	
Receita Financeira decorrente de Ajuste a Valor Presente	93.906,01

• Registros Contábeis em 2026

Pela apropriação da receita financeira do período

D – Juros a Apropriar (Retificadora do Ativo Circulante)	56.014,29
C – Receita Financeira (Conta de Resultado)	56.014,29

Pelo recebimento do valor venda

D – Bancos C/ Movimento (Ativo Circulante)	500.000,00
C – Clientes (Ativo Circulante)	500.000,00

Ajustes ao Lucro Líquido em 2026

DESCRIÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
–	0,00
EXCLUSÕES	
Receita Financeira decorrente de Ajuste a Valor Presente	56.014,29

b) Ajuste a valor presente de elementos do Passivo

- Aquisição de equipamento em 2-1-2025, para pagamento em 26-6-2026 (18 meses);
- Valor de aquisição: R\$ 430.000,00
- Valor presente: R\$ 301.068,53
- Juros apropriar em decorrência do ajuste a valor presente: R\$ 128.931,47 (R\$ 430.000,00 – R\$ 301.068,53)
- Juros incorridos:
 - 2025: R\$ 80.759,16
 - 2026: R\$ 48.172,31
- Taxa de depreciação: 10% ao ano, sem valor residual;

- Alienação do equipamento em 3-1-2026 por R\$ 270.960,20;
- Os valores realizados por depreciação e alienação são dedutíveis.

• **Registros Contábeis em 2025**

Pela compra do equipamento

D – Equipamentos (Imobilizado)	430.000,00
C – Contas a Pagar (Passivo Circulante)	430.000,00

Pelo registro dos juros a apropriar decorrentes do AVP

D – Juros a Apropriar (Retificadora do Passivo Circulante)	128.931,47
C – Equipamentos – Lei 12.973 (Retificadora do Imobilizado)	128.931,47

Pela apropriação da despesa financeira do período

D – Despesa Financeira (Conta de Resultado)	80.759,16
C – Juros a Apropriar (Retificadora do Passivo Circulante)	80.759,16

Pela depreciação do equipamento

D – Despesa Depreciação (Conta de Custo ou Resultado)	30.106,85
C – Depreciação Acumulada de Equipamentos (Retificadora do Imobilizado)	30.106,85

Pela baixa da subconta

D – Equipamentos – Lei 12.973 (Retificadora do Imobilizado)	12.893,15
C – Equipamentos (Imobilizado)	12.893,15

Ajustes ao Lucro Líquido em 2025

DESCRIÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
Despesa Financeira decorrente de Ajuste a Valor Presente	80.759,16
EXCLUSÕES	
Parcela realizada do Ajuste a Valor Presente correspondente à depreciação do Equipamento	12.893,15

• **Registros Contábeis em 2025**

Pela apropriação da despesa financeira do período

D – Despesa Financeira (Conta de Resultado)	48.172,31
C – Juros a Apropriar (Retificadora do Passivo Circulante)	48.172,31

Pelo pagamento ao fornecedor

D – Contas a Pagar (Passivo Circulante)	430.000,00
C – Bancos C/ Movimento (Ativo Circulante)	430.000,00

Pela depreciação do equipamento	
D – Despesa Depreciação (Conta de Resultado)	30.106,85
C – Depreciação Acumulada de Equipamentos (Retificadora do Imobilizado)	30.106,85
Pela baixa da subconta	
D – Equipamentos – Lei 12.973 (Retificadora do Imobilizado)	12.893,15
C – Equipamentos (Imobilizado)	12.893,15
Ajustes ao Lucro Líquido em 2026	

DESCRÍÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
Despesa Financeira decorrente de Ajuste a Valor Presente	48.172,31
EXCLUSÕES	
Parcela realizada do Ajuste a Valor Presente correspondente à depreciação do equipamento	12.893,15

• **Registros Contábeis em 2025**

Pela depreciação do equipamento	
D – Despesa Depreciação (Conta de Resultado)	30.106,85
C – Depreciação Acumulada de Equipamentos (Retificadora do Imobilizado)	30.106,85
Pela baixa da subconta	
D – Equipamentos – Lei 12.973 (Retificadora do Imobilizado)	12.893,15
C – Equipamentos (Imobilizado)	12.893,15
Ajustes ao Lucro Líquido em 2025	

DESCRÍÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
–	0,00
EXCLUSÕES	
Parcela realizada do Ajuste a Valor Presente correspondente à depreciação do equipamento	12.893,15

• **Registros Contábeis em 2026**

Pela apuração do ganho ou perda de capital na alienação do equipamento	
D – Bancos C/ Movimento (Ativo Circulante)	270.960,20
C – Ganho ou Perda de Capital (Conta de Resultado)	270.960,20
D – Depreciação Acumulada (Retificadora do Imobilizado)	90.320,55
C – Ganho ou Perda de Capital (Conta de Resultado)	90.320,55

D – Equipamentos – Lei 12.973 (Retificadora do Imobilizado)	90.252,05
C – Equipamentos (Imobilizado)	90.252,05
D – Ganho ou Perda de Capital (Conta de Resultado)	301.068,53
C – Equipamentos (Imobilizado)	301.068,53

Ajustes ao Lucro Líquido em 2026

DESCRIÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
–	0,00
EXCLUSÕES	
Realização do equipamento correspondente à baixa do saldo do Ajuste a Valor Presente	90.252,05

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 6.404, de 15-12-76 – Lei das Sociedades por Ações – artigos 183 e 184 (Portal COAD); Lei 12.973, de 13-5-2014 (Fascículo 20/2014); Decreto 9.580, de 22-11-2018 – Regulamento do Imposto de Renda – artigos 222, 412, 595 e 609 (Portal COAD); Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 12, CFC de 27-1-2009 (Portal COAD); Instrução Normativa 1.700 RFB, de 14-3-2017 (Fascículo 11/2017); Instrução Normativa 1.881 RFB, de 3-4-2019 (Fascículo 15/2019); Ato Declaratório Executivo 38 Cofis, de 13-12-2024 – Manual de Orientação do Leiaute da ECF (Fascículo 51/2024); Perguntas & Respostas IRPJ 2024 – Capítulo XXVIII, itens 38 ao 40, 48 e 79 – RFB.

AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO

Tratamento Tributário

Define-se valor justo como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração. O valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade. O objetivo da mensuração do valor justo é estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para a venda do ativo ou para a transferência do passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições atuais de mercado.

Podem ser avaliados com base no valor justo os instrumentos financeiros mantidos para negociação ou disponíveis para venda, ativos biológicos e produtos agrícolas, propriedades para investimento e ativos e passivos adquiridos em combinação de negócios (incorporação, fusão ou cisão).

Os ganhos ou perdas decorrentes da avaliação a valor justo registrados em elementos de ativos e passivos somente serão computados na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando de suas respectivas realizações, desde que o contribuinte evidencie tais resultados em subcontas vinculadas aos respectivos ativos e passivos. Examinamos neste trabalho os procedimentos previstos na legislação tributária que visam neutralizar os impactos dos ganhos e perdas com a avaliação a valor justo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, antes de sua efetiva realização.

1. GANHO COM AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO EM ELEMENTOS DO ATIVO

O ganho decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo.

O ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de Patrimônio Líquido em contrapartida à subconta vinculada ao ativo. O ganho evidenciado por meio da subconta será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

TRIBUTAÇÃO DO GANHO

Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta, o ganho será tributado. No caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, o ganho deverá ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real e base positiva da CSLL antes de seu cômputo.

1.1. EXCLUSÃO NO e-LALUR E NO e-LACS

O ganho com a avaliação a valor justo evidenciado por meio de subconta poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que for apropriado como receita.

1.2. ADIÇÃO NO e-LALUR E NO e-LACS

O valor da avaliação a valor justo registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa. No caso de ativo depreciável, amortizável ou exaurível, em que o controle é feito com a utilização de uma subconta para cada conta, a baixa relativa à depreciação, amortização ou exaustão será feita na subconta vinculada à conta de depreciação acumulada, amortização acumulada ou exaustão acumulada.

Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração relativo à baixa.

Na hipótese de ser indecidível, o valor realizado do ativo, incluído o valor da subconta baixado, deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração relativo à realização.

1.3. PERMUTA DE ATIVOS

No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativos, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL na medida da realização do ativo recebido na permuta. A tributação do ganho poderá ser deferida desde que a diferença entre os valores dos ativos seja registrada em subconta vinculada ao ativo recebido.

Quando da permuta, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de Patrimônio Líquido em contrapartida à subconta vinculada ao ativo recebido.

Para fins do disposto neste subitem, não se considera permuta quando o ativo recebido for classificado em disponibilidades ou recebíveis.

1.3.1. Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs

O ganho com a avaliação a valor justo evidenciado por meio de subconta poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que for apropriado como receita.

1.3.2. Adição no e-Lalur e no e-Lacs

O valor da avaliação a valor justo registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa. Tratando-se de ativo depreciável, amortizável ou exaurível, em que o controle é feito com a utilização de uma subconta para cada conta, a baixa relativa à depreciação, amortização ou exaustão será feita na subconta vinculada à conta de depreciação acumulada, amortização acumulada ou exaustão acumulada.

Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração relativo à baixa. Sendo indecidível, o valor realizado do ativo, incluído o valor da subconta baixado, deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração relativo à realização.

2. GANHO COM AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO EM ELEMENTOS DO PASSIVO

O ganho decorrente de avaliação de passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que a respectiva redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao passivo. Quando da avaliação com base no valor justo, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de Patrimônio Líquido em contrapartida à subconta vinculada ao passivo.

O ganho evidenciado por meio da subconta será computado na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social no período de apuração da baixa.

TRIBUTAÇÃO DO GANHO

Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta, o ganho será tributado. No caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, o ganho deverá ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real e base positiva da CSLL antes de seu cômputo.

2.1. EXCLUSÃO NO e-LALUR E NO e-LACS

O ganho com a avaliação a valor justo poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que for apropriado como receita.

2.2. ADIÇÃO NO e-LALUR E NO e-LACS

O valor da avaliação a valor justo registrado na subconta será baixado quando o passivo for liquidado ou baixado. O valor da subconta baixado deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração relativo à baixa.

2.3. PERMUTA DE PASSIVOS

A tributação do ganho decorrente de avaliação com base no valor justo em permuta que envolva troca de passivos poderá ser diferida, desde que a diferença entre os valores dos passivos seja registrada em subconta vinculada ao passivo recebido. O referido ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de Patrimônio Líquido em contrapartida à subconta vinculada ao passivo recebido.

2.3.1. Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs

O ganho com a avaliação a valor justo na permuta de passivos poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que for apropriado como receita.

2.3.2. Adição no e-Lalur e no e-Lacs

O valor do ganho com a avaliação a valor justo registrado na subconta será baixado quando o passivo for liquidado ou baixado. O valor da subconta baixado deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração relativo à baixa.

3. PERDA COM AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO EM ELEMENTOS DO ATIVO

A perda decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, e desde que a respectiva perda por redução no valor do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo.

Quando da avaliação com base no valor justo, a perda será registrada a débito em conta de despesa ou de Patrimônio Líquido em contrapartida à subconta vinculada ao ativo.

INDEDUTIBILIDADE DA PERDA

Caso não seja evidenciada por meio de subconta, a perda será considerada indevidível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

3.1. ADIÇÃO NO e-LALUR E NO e-LACS

A perda será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que for apropriada como despesa.

3.2. EXCLUSÃO NO e-LALUR E NO e-LACS

O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração relativo à baixa. Se o valor realizado do ativo for indevidível, o valor da subconta baixado não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

4. PERDA COM AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO EM ELEMENTOS DO PASSIVO

A perda decorrente de avaliação de passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL caso o respectivo aumento no valor do passivo seja registrado em subconta vinculada ao passivo.

Na avaliação com base no valor justo, a perda será registrada a débito em conta de despesa ou de Patrimônio Líquido em contrapartida à subconta vinculada ao passivo.

4.1. ADIÇÃO NO e-LALUR E NO e-LACS

A perda registrada em subconta vinculada ao Passivo será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que for apropriada como despesa.

4.2. EXCLUSÃO NO e-LALUR E NO e-LACS

O valor registrado na subconta será baixado quando o passivo for liquidado ou baixado. O valor da subconta baixado poderá ser excluído do lucro líquido na

determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração relativo à baixa.

5. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

O ganho ou perda decorrente de avaliação com base no valor justo de títulos e valores mobiliários adquiridos pelas pessoas jurídicas somente serão computados na base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL quando de sua alienação ou baixa, observados os mesmos procedimentos estabelecidos nos itens 1 a 3, conforme o caso.

Será considerada alienação, neste caso, qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

5.1. MERCADO FUTURO

Nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato, devendo os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas serem reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição conforme prevê a legislação.

5.2. TÍTULOS ADQUIRIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Em se tratando de títulos e valores mobiliários adquiridos por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, serão observados os critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários estabelecidos no Cosif (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional), observado o seguinte:

- a receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objeto de *hedge*, registrada em decorrência da valoração a preço de mercado no que exceder ao rendimento produzido até a referida data somente será computada nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL quando da alienação dos respectivos ativos;
- na hipótese de desvalorização decorrente da avaliação, o reconhecimento da perda para efeito do IRPJ e da CSLL será computada também quando da alienação.

Para tanto, considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate e a cessão dos referidos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de *hedge*.

Deverá ser observado, ainda, o critério de cômputo das receitas e despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura previsto na legislação tributária.

5.3. GANHO NA AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta

vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

Se não for evidenciado por meio de subconta, o ganho será tributado. No caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, o ganho deverá ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real e base positiva da CSLL antes de seu cômputo.

5.3.1. Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs

Quando da avaliação com base no valor justo, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de Patrimônio Líquido em contrapartida à subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários adquiridos. O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que for apropriado como receita.

5.3.2. Realização do Ganho com Avaliação a Valor Justo

O ganho com a avaliação a valor justo evidenciado por meio de subconta será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL:

- a) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;
- b) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou
- c) à razão de 1/60, no mínimo, para cada mês do período de apuração, na hipótese de bem não sujeito à realização por depreciação, amortização ou exaustão que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos 5 anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia.

INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO

Na subscrição de capital social feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

Este procedimento aplica-se, inclusive, quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

5.3.3. Adição no e-Lalur e no e-Lacs

O valor da subconta baixado deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração relativo à baixa. O valor da avaliação a valor justo registrado na subconta será baixado de acordo com o disposto no subitem 5.3.2.

5.4. PERDA NA AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

A perda decorrente da avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto da avaliação a valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

Caso não haja evidenciação por meio de subconta, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

5.4.1. Adição no e-Lalur e no e-Lacs

Quando da avaliação com base no valor justo, a perda será registrada a débito em conta de despesa ou de Patrimônio Líquido em contrapartida à subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários adquiridos. A perda será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que for apropriada como despesa.

5.4.2. Realização da Perda com Avaliação a Valor Justo

A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, será considerada realizada nas seguintes condições:

- a) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;
- b) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou
- c) na hipótese de bem não sujeito à realização por depreciação, amortização ou exaustão que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, a perda poderá ser amortizada nos balanços correspondentes à apuração de lucro real e da base de cálculo da CSLL, levantados durante os 5 anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

INCOPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO

Na subscrição de capital social feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária, inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

5.4.3. Exclusão no e-Lalur e no e-Lacs

O valor registrado na subconta será baixado de acordo com os critérios examinados no subitem 5.4.2. O valor da subconta baixado poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração relativo à baixa.

6. GANHO COM AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO NA INVESTIDA

A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária mensurada pelo Patrimônio Líquido (equivalência patrimonial), decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia. A mais-valia corresponde à diferença positiva entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de Patrimônio Líquido na época da aquisição do investimento, proporcional à participação na investida.

O ganho relativo à contrapartida do ajuste positivo, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período de apuração.

Quando da avaliação com base no valor justo pela investida, o ganho será registrado pela investidora a crédito em conta de receita ou de Patrimônio Líquido em contrapartida à subconta vinculada à participação societária.

6.1. EXCLUSÃO NO e-LALUR E NO e-LACS

O valor do ganho evidenciado em subconta vinculada à participação societária, na forma do item 6, poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que for apropriado como receita.

6.2. ADIÇÃO NO e-LALUR E NO e-LACS

O valor registrado na subconta vinculada à participação societária mencionado no item 6 será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado. Neste caso, o valor da subconta baixado deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração relativo à baixa.

6.2.1. Alienação da Participação Societária

O valor registrado na subconta também será baixado na alienação ou liquidação da participação societária, pelo montante realizado, e adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

6.2.2. Hipótese de não Adição

O valor da subconta baixado não será adicionado ao lucro líquido caso a investida tenha computado o ganho respectivo na determinação do lucro real e da

base de cálculo da CSLL, ou esteja desobrigada de computar o ganho respeitivo na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

7. PERDA COM AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO NA INVESTIDA

A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelo Patrimônio Líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia. A menos-valia corresponde à diferença negativa entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de Patrimônio Líquido na época da aquisição do investimento, proporcional à participação na investida.

A perda relativa à contrapartida do ajuste negativo na participação societária, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia, não será computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A perda relativa ao saldo da subconta poderá ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, e desde que seja evidenciada em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período de apuração.

Quando da avaliação com base no valor justo pela investida, a perda será registrada pela investidora a débito em conta de despesa ou de Patrimônio Líquido em contrapartida à subconta vinculada à participação societária.

INDEDUTIBILIDADE DA PERDA

Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta, a perda será considerada indeditível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

7.1. ADIÇÃO NO e-LALUR E NO e-LACS

A perda evidenciada em subconta vinculada à participação societária será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração em que for apropriada como despesa.

7.2. EXCLUSÃO NO e-LALUR E NO e-LACS

O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado.

O valor da subconta baixado poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período de apuração relativo à baixa.

7.2.1. Alienação da Participação Societária

O valor registrado na subconta também será baixado na alienação ou liquidação da participação societária, pelo montante realizado e excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

7.2.2. Hipótese de não Exclusão

O valor da subconta baixado não poderá ser excluído do lucro líquido caso a investida tenha deduzido a perda respectiva na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, ou esteja impedida de deduzi-la.

8. AJUSTE A VALOR JUSTO TRANSFERIDO PARA A SUCESSORA

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. Os ganhos e perdas evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

9. MUDANÇA DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO PARA O LUCRO REAL

A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real deverá incluir na base de cálculo do imposto e da CSLL apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio. O mesmo tratamento se aplica na hipótese de avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real.

Todavia, a tributação dos ganhos poderá ser diferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que evidencie contabilmente os valores em subcontas vinculadas aos respectivos ativos e passivos. Da mesma forma, as perdas porventura verificadas somente poderão ser computadas na determinação do lucro real dos períodos de apuração posteriores desde que também sejam evidenciadas contabilmente por meio de subcontas vinculadas aos respectivos ativos e passivos.

10. IMPOSTO ESTIMADO, LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO

O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrará as bases de cálculo do lucro estimado, do lucro presumido ou do lucro arbitrado, bem como da CSLL, no período de apuração relativo à avaliação com base no valor justo, caso seja registrado diretamente em conta de receita, ou em que seja reclassificado como receita, caso seja inicialmente registrado em conta de Patrimônio Líquido.

10.1. GANHOS DE CAPITAL E DEMAIS RESULTADOS

Na apuração dos ganhos de capital, dos demais rendimentos ou resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela receita bruta do período, a serem acrescidos às bases de cálculo do imposto e da CSLL, o aumento ou redução no valor do ativo registrado em contrapartida a ganho ou perda decorrente de sua avaliação com base no valor justo não será considerado como parte integrante do valor contábil. No entanto, se o ganho relativo ao aumento no valor

do ativo foi anteriormente computado na base de cálculo do imposto e da CSLL, poderá ser considerado como parte integrante do valor contábil.

11. EXEMPLOS PRÁTICOS

- a) Considere os seguintes dados na avaliação a valor justo, com ganho, de um imóvel adquirido por empresa tributada pelo lucro real anual:
- aquisição de imóvel em 2-2-2025 por R\$ 500.000,00, classificado inicialmente como propriedade para investimento;
 - valor justo do imóvel em:
31-12-2025: R\$ 600.000,00;
31-12-2026: não houve alteração;
 - a partir de 4-1-2027, o imóvel passa a ser ocupado pelo proprietário, ou seja, é transferido de Investimentos para Imobilizado;
 - taxa de depreciação: 4% ao ano, sem valor residual;
 - alienação do imóvel em 3-1-2029 por R\$ 475.000,00;
 - valores realizados por depreciação e alienação são dedutíveis.

• Registros Contábeis em 2025

Pela aquisição do imóvel em 2-2-2025

D – Imóveis (Investimentos)	500.000,00
C – Bancos C/ Movimento (Ativo Circulante)	500.000,00

Pela avaliação a valor justo em 31-12-2025

D – Imóveis – Lei 12.973 (Investimentos)	100.000,00
C – Ganho na Avaliação a Valor Justo (Conta de Resultado)	100.000,00

Ajustes ao Lucro Líquido em 2025

DESCRIÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
–	0,00
EXCLUSÕES	
Ganho na avaliação a valor justo não realizado	100.000,00

• Registros Contábeis em 2026

Não houve alteração no valor justo do imóvel.

• Registros Contábeis em 2026

Pela reclassificação em decorrência da utilização do imóvel nas atividades da empresa a partir de 2-1-2027

D – Imóveis (Imobilizado)	500.000,00
C – Imóveis (Investimentos)	500.000,00
D – Imóveis – Lei 12.973 (Imobilizado)	100.000,00
C – Imóveis – Lei 12.973 (Investimentos)	100.000,00

Pela apropriação da despesa de depreciação do período

D – Despesa de Depreciação (Conta de Resultado)	20.000,00
C – Depreciação Acumulada Imóveis (Retificadora do Imobilizado)	20.000,00
D – Despesa de Depreciação (Conta de Resultado)	4.000,00
C – Depreciação Acumulada Imóveis – Lei 12.973 (Retificadora do Imobilizado)	4.000,00

Ajustes ao Lucro Líquido em 2027

DESCRIÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
Parcela do ganho na avaliação a valor justo realizado	4.000,00
EXCLUSÕES	
–	0,00

• Registros Contábeis em 2028

Pela apropriação da despesa de depreciação do período

D – Despesa de Depreciação (Conta de Resultado)	20.000,00
C – Depreciação Acumulada Imóveis (Retificadora do Imobilizado)	20.000,00
D – Despesa de Depreciação (Conta de Resultado)	4.000,00
C – Depreciação Acumulada Imóveis – Lei 12.973 (Retificadora do Imobilizado)	4.000,00

Ajustes ao Lucro Líquido em 2028

DESCRIÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
Parcela do ganho na avaliação a valor justo realizado	4.000,00
EXCLUSÕES	
–	0,00

• Registros Contábeis em 2029

Pela alienação do imóvel realizada em 3-1-2029

D – Bancos C/ Movimento (Ativo Circulante)	475.000,00
C – Ganho ou Perda de Capital (Conta de Resultado)	475.000,00

Pela baixa do imóvel alienado em 3-1-2029

D – Ganho ou Perda de Capital (Conta de Resultado)	600.000,00
C – Imóveis (Imobilizado)	500.000,00
C – Imóveis – Lei 12.973 (Imobilizado)	100.000,00

Pela baixa do saldo da depreciação acumulada do imóvel

D – Depreciação Acumulada Imóveis (Retificadora do Imobilizado)	40.000,00
D – Depreciação Acumulada Imóveis – Lei 12.973 (Retificadora do Imobilizado)	8.000,00
C – Ganho ou Perda de Capital (Conta de Resultado)	48.000,00

Ajustes ao Lucro Líquido em 2029

DESCRIÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
Parcela do ganho c/ avaliação a valor justo realizada	92.000,00
EXCLUSÕES	
–	0,00

b) Suponha os seguintes dados na avaliação a valor justo, em que seja apurada perda, em um imóvel adquirido por empresa tributada pelo lucro real anual:

- aquisição em 2-2-2025 por R\$ 465.000,00, classificado inicialmente como propriedade para investimento;
- valor justo do imóvel em:
 - 31-12-2025: R\$ 372.000,00;
 - 31-12-2026: não houve alteração;
- a partir de 4-1-2027 o imóvel passa a ser ocupado pelo proprietário, ou seja, é transferido de Investimentos para Imobilizado;
- taxa de depreciação de 4% ao ano, sem valor residual;
- alienação do imóvel em 3-1-2029 por R\$ 441.750,00; e
- os valores realizados por depreciação e alienação são dedutíveis.

• Registros Contábeis em 2025

Pela aquisição do imóvel em 2-2-2025

D – Imóveis (Investimentos)	465.000,00
C – Bancos C/ Movimento (Ativo Circulante)	465.000,00

Pela avaliação a valor justo do imóvel em 31-12-2025

D – Perda na Avaliação a Valor Justo (Conta de Resultado)	93.000,00
C – Imóveis – Lei 12.973 (Retificadora de Investimentos)	93.000,00

Ajustes ao Lucro Líquido em 2025

DESCRIÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
Perda com avaliação a valor justo não realizada	93.000,00
EXCLUSÕES	
–	0,00

• Registros Contábeis em 2026

Não houve alteração no valor justo do imóvel.

• Registros Contábeis em 2027

Reclassificação em decorrência da utilização do imóvel nas atividades da empresa a partir de 4-1-2027

D – Imóveis (Imobilizado)	465.000,00
C – Imóveis (Investimentos)	465.000,00
D – Imóveis – Lei 12.973 (Retificadora de Investimentos)	93.000,00
C – Imóveis – Lei 12.973 (Retificadora do Imobilizado)	93.000,00
Pela depreciação do período	
D – Despesa de Depreciação (Conta de Resultado)	14.880,00
C – Depreciação Acumulada Imóveis (Retificadora do Imobilizado)	14.880,00
Baixa por realização da perda com avaliação a valor justo	
D – Imóveis – Lei 12.973 (Retificadora do Imobilizado)	3.720,00
C – Imóveis (Imobilizado)	3.720,00

Ajustes ao Lucro Líquido em 2027

DESCRIÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
–	0,00
EXCLUSÕES	
Parcela da perda com avaliação a valor justo realizada	3.720,00

• Registros Contábeis em 2028

Pela depreciação do período

D – Despesa de Depreciação (Conta de Resultado)	14.880,00
C – Depreciação Acumulada Imóveis (Retificadora do Imobilizado)	14.880,00
Baixa por realização da perda com avaliação a valor justo	
D – Imóveis – Lei 12.973 (Retificadora do Imobilizado)	3.720,00
C – Imóveis (Imobilizado)	3.720,00

Ajustes ao Lucro Líquido em 2028

DESCRIÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
–	0,00
EXCLUSÕES	
Parcela da perda com avaliação a valor justo realizada	3.720,00

• Registros Contábeis em 2029

Pela alienação do imóvel em 3-1-2029

D – Bancos C/ Movimento (Ativo Circulante)	441.750,00
C – Ganhos ou Perda de Capital (Conta de Resultado)	441.750,00
D – Ganhos ou Perda de Capital (Conta de Resultado)	457.560,00
C – Imóveis (Imobilizado)	457.560,00
D – Depreciação Acumulada Imóveis (Retificadora do Imobilizado)	29.760,00
D – Imóveis – Lei 12.973 (Retificadora do Imobilizado)	85.560,00
C – Ganhos ou Perda de Capital (Conta de Resultado)	115.320,00

Ajustes ao Lucro Líquido em 2029

DESCRIÇÃO	VALOR
ADIÇÕES	
–	0,00
EXCLUSÕES	
Parcela da perda com avaliação a valor justo realizada	85.560,00

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 6.404, de 15-12-76 – Lei das Sociedades por Ações – artigos 182 e 183 (Portal COAD); Lei 12.973, de 13-5-2014 (Fascículo 20/2014); Decreto 9.580, de 22-11-2018 – Regulamento do Imposto de Renda – artigos 223, 388 a 396, 595, 609 e 615 (Portal COAD); Instrução Normativa 1.700 RFB, de 14-3-2017 (Fascículo 11/2017); Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 28 CFC, de 23-10-2015 (Portal COAD); Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 46 CFC, de 21-11-2014 (Portal COAD); Ato Declaratório Executivo 38 Cofis, de 13-12-2024 – Manual de Orientação do Leilão da ECF (Fascículo 51/2024); e Perguntas & Respostas IRPJ 2024 – Capítulo XXVIII – RFB.